



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 51/X/2025

Aprova a alteração à Pauta Aduaneira, conforme o quadro anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

2

Lei n.º 52/X/2025

Cria a renda especial devida aos Municípios pelo Estado ou pela entidade regulada concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no território nacional, define as condições de sua determinação e pagamento, bem como, a forma de pagamento dos custos da iluminação.

106

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação n.º 39/2025

Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial, I Série n.º 13 de 26 de fevereiro de 2025 a Portaria n.º 5/2025 que cede a título definitivo oneroso de um trato de terreno situado em Achada Grande na Freguesia de Nossa Senhora da Graça a empresa pública Parque Tecnológico de Cabo verde, S.A. (TechParkCV, S.A.).

124

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 13/2025

Autoriza a cedência a título definitivo e gratuito de um imóvel fração A, denominado de Lar de Estudantes de Terra Branca, com uma área de 1022 m2 (mil e vinte e dois metros quadrados), situado na Zona de Terra Branca, cidade da Praia, ilha de Santiago, ao Rotary Club da Praia.

125

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Acto Eleitoral

Publicação do acto eleitoral

128

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 51/X/2025**

Sumário: Aprova a alteração à Pauta Aduaneira, conforme o quadro anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

PREÂMBULO

Com o presente diploma procede-se às alterações que têm por base as recomendações relativas à Emenda ao Sistema Harmonizado (SH), adotadas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial das Alfandegas (OMA) em 28 de junho de 2019 e 25 de junho de 2020, aprovada pelas partes contratantes, nos termos do artigo 16º da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, cuja a adesão de Cabo Verde foi aprovada pelo Decreto n.º 10/2007, de 24 de outubro, e posterior recomendação de 24 de junho de 2021, comportando ligeiras alterações.

As últimas emendas ao SH, recomendadas pela OMA de 2017 (sexta Emenda), foram absorvidas no nosso sistema jurídico, pela Lei n.º 49/IX/2019, de 27 de fevereiro retificado em 28 de março de 2019 pela Retificação n.º 25/2019.

Trata-se da décima emenda ao SH ao abrigo do artigo 16.º da referida convenção, e a sétima a introduzir grandes alterações ao SH.

Totaliza-se trezentos e cinquenta e um conjunto de alterações que abrangem uma vasta gama de mercadorias que circulam nas fronteiras, repartidas do seguinte modo:

Setor agrícola, alimentos e de tabaco	77
Setor químico	58
Setor madeireiro	31
Setor têxtil	21
Setor metalúrgico de base	27

Setor de maquinaria	63
Setor de transporte	22
Outros setores	52

A adaptação às práticas comerciais atuais, através do reconhecimento de novas categorias de produtos e da tomada em consideração das questões ambientais e sociais de âmbito mundial, constitui os traços mais salientes das alterações do SH de 2022.

As alterações não se limitam apenas à criação de novas disposições específicas relativas a diversos produtos. Incluem igualmente clarificações de textos com vista a garantir uma aplicação uniforme da Nomenclatura.

Assim, foi criado o novo n.º 03.09 para as «farinhas, pós e pellets de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos»; criação de uma nova Nota 2 do Capítulo 4 e alteração da redação do n.º 04.03 para o «iogurte»; alteração da redação da posição 20.09 para os «sumos de frutos», incluindo a «água de coco»; criação da nova subposição 3204.18 para os «corantes carotenoides e preparações à base dessas matérias»; reestruturação das subposições da posição 34.02 para os agentes de superfície orgânicos aniônicos dos «ácidos sulfónicos de alquilbenzenos lineares e seus sais»; supressão da subposição 4015.11 e criação da subposição 4015.12 para as «luvas de borracha dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária»; criação da nova Nota 2 a) da Secção XV e alteração da Nota 1 f) do Capítulo 90 para os «artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária»; criação da nova Nota 15 da Secção XVI para os «têxteis, vestuário e outros artigos têxteis, incorporando componentes químicos, mecânicos ou eletrónicos para acrescentar funcionalidade»; alteração das nomenclaturas estruturadas das posições 62.01 e 62.02 para as alinhar pelas posições 61.01 e 61.02, respetivamente; criação das novas alíneas d) e e) da Nota 1 do Capítulo 70, da nova Nota 1 da Subposições do Capítulo 87 e da nova subposição 8708.22 para certos tipos de vidros para veículos; criação da nova Nota 9 da Secção XV para as «barras», «perfis», «fios», «chapas, tiras e folhas» e «tubos» e supressão de definições semelhantes nos Capítulos desta Secção; criação do novo n.º 8543.40 para os «cigarros eletrónicos e dispositivos pessoais de vaporização»; criação da nova Nota 6 do Capítulo 95 e alteração da nomenclatura estruturada da posição 95.08 para "parques de diversões e parques aquáticos", incluindo instalações de tiro ao alvo".

As alterações traduzem, portanto, não só a evolução das técnicas e do comércio, mas também reforçam a natureza polivalente da nomenclatura, tendo em conta as necessidades dos seus diferentes utilizadores.

Outras das principais razões que estiveram ainda na origem da introdução das emendas ao SH têm a ver com:

1- Saúde e Segurança pública

A saúde e a segurança pública foram igualmente tidas em conta nas novas alterações. O reconhecimento dos riscos decorrentes dos prazos de implantação dos instrumentos de diagnóstico rápido das doenças infecciosas aquando de epidemias levou a alterar o alcance do n.º 38.22.

Esta posição abrange agora todos os tipos de kits de diagnóstico, independentemente dos métodos de deteção utilizados (por exemplo, reação de polimerização em cadeia (PCR) e reações imunológicas), a fim de facilitar a classificação aduaneira e o transporte transfronteiriço desses produtos médicos prioritários.

No que se refere aos placebos e aos kits para ensaios clínicos cegos ou duplo-cegos, a nova subposição n.º 3006.93 relativa aos placebos e aos estojos para ensaios clínicos destinados à investigação médica, tal como definidos na nova Nota 4 e) do Capítulo 30, permitirá classificá-los de acordo com sua função como placebos e kits para ensaios clínicos e não de acordo com seus ingredientes, o que ajudará a facilitar a pesquisa médica transfronteiriça.

A alteração da redação na posição n.º 30.02 relativa às culturas de células permitirá ter em conta os progressos tecnológicos futuros, nomeadamente no domínio dos produtos de terapia celular.

2 - Proteção da Sociedade e Luta contra o Terrorismo

A proteção da sociedade e a luta contra o terrorismo são missões cada vez mais importantes para a alfândega. Foram criadas numerosas subposições para cobrir os artigos de dupla utilização suscetíveis de serem desviados para fins não autorizada, tais como os materiais radioativos (n.ºs 28.44 e 28.45), as toxinas (n.º 30.02), as aramidas (n.º 55.01), fibras de carbono (n.º 68.15), cadinhos de titânio (n.º 81.03), bismuto de alta pureza (n.º 81.06), zircónio (n.º 81.09), háfnio e rénio (n.º 81.12), câmaras de segurança biológica (n.º 84.18), câmaras de criodessecação e secadores de pulverização (n.º 84.19), robôs industriais (n.º 84.28), prensas isostáticas a frio (84.79), câmaras resistentes a radiação e câmaras ultrarrápidas (n.º 85.25) e espectrômetros de massa (n.º 90.27).

Foram igualmente criadas várias novas subposições no n.º 36.03 para cobrir os artigos necessários à construção de engenhos explosivos improvisados, como os detonadores elétricos.

Na mesma linha, introduziu-se alterações a respeito de mercadorias especificamente regulamentadas por diversas convenções, a fim de facilitar a vigilância e o controle dos seus movimentos internacionais.

Casos de novas subposições nos Capítulos 29 e 38 para produtos químicos específicos regulamentados pela Convenção sobre Armas Químicas, para certos produtos químicos perigosos regulamentados pela Convenção de Roterdão e para certos poluentes orgânicos persistentes, regulamentados pela Convenção de Estocolmo.

Além disso, a pedido do órgão Internacional de Controle dos Estupefacientes (INCB), foram criadas novas subposições nos n.ºs 29.33 e 29.34 para efeitos de vigilância e controle dos fentanilos e seus derivados, bem como de dois precursores do fentanil.

Alterações importantes, incluindo a reestruturação da posição n.º 29.03, a criação da nova Nota 4 da Seção VI e a criação da nova posição n.º 38.27, foram apresentados em relação aos gases com efeito de estufa com potencial de aquecimento global regulamentados pela alteração de Kigali ao Protocolo de Montreal.

Foram introduzidas várias alterações ao Capítulo 97 no que respeita aos bens culturais, a fim de lutar contra o seu tráfico ilícito, em especial num contexto de guerra e de terrorismo, tendo em conta a resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas a este respeito.

3 - Segurança Alimentar e Proteção Ambiental

O SH 2022 prevê novas especializações nos capítulos 2, 7, 8, 12 e 16 para produtos específicos, incluindo insetos, várias espécies de cogumelos, pinhões e casca de cerejeira africana. As alterações do SH de 2022 incluem igualmente a criação de novas classificações nos Capítulos 44 e 94 para abranger os produtos da madeira e os produtos florestais, como os briquetes de madeira, a serragem, o Teca folheados laminados, madeira contraplacada com alma panelada, ripada ou laminada de madeira tropical, vários produtos de construção, bem como assentos e outros móveis de madeira.

4 - Progresso Tecnológico

Alteração da redação da posição n.º 15.15 e criação da nova subposição n.º 1515.60 para as gorduras e óleos de origem microbiana e respetivas frações; criação da nova posição n.º 84.85 para as máquinas de fabrico aditivo (impressão 3D), tal como definido na nova Nota 10 do Capítulo 84; alterações da redação e da nomenclatura estruturada da posição n.º 85.39 para as fontes luminosas díodos emissores de luz (LED), tal como definidas na nova Nota 11 do Capítulo 85; alterações das nomenclaturas estruturadas das posições 85.01, 85.41 e 94.05 propostos pela Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA) no que respeita aos produtos de energia solar; alargamento do âmbito dos dispositivos de semicondutores da posição n.º 85.41 com a

introdução dos transdutores à base de semicondutores como exemplos de tais dispositivos, tal como definidos na nova Nota 12 a) do Capítulo 85; e criação de novas subposições no seio das posições 87.01 e 87.04 para os tratores elétricos e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias.

5 - Padrões Comerciais

Supressão de certas subposições que representam um pequeno volume de trocas comerciais, por exemplo, a posição n.º 81.07 foi suprimida devido ao baixo volume de cádmio e às obras de cádmio, incluindo os resíduos e detritos, e o alcance desta posição foi transferido para a posição n.º 81.12. A subposição n.º 3002.19 foi suprimida, uma vez que esta foi considerada vazia pelo Comité do Sistema Harmonizado.

Cabo Verde, como Membro de pleno direito da OMA, tem todo o interesse em que a sua Pauta Aduaneira esteja de acordo com as Recomendações dessa Organização e por conseguinte em sintonia com a linguagem do comércio internacional.

As alterações que ora se introduzem na Pauta Aduaneira circunscrevem-se às nomenclaturas, sem qualquer alteração a nível das taxas, que se mantêm inalteradas, por conseguinte, sem qualquer impacto a nível orçamental.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Alteração da Pauta Aduaneira

É aprovada a alteração à Pauta Aduaneira, resultante da Sétima Emenda do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em conformidade com as recomendações do Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial das Alfândegas de 28 de junho de 2019, de 25 de junho de 2020 e de 24 de junho de 2021, conforme o quadro anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de março de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 15 de abril de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

**ALTERAÇÕES DA PAUTA ADUANEIRA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA SETIMA EMENDA DO
SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	Cl.	DI	ICE	IVA	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
0302.33.00	00	<p>CAPITULO 2.</p> <p>Nota 1 b) a d). A nova Nota 1 b) do Capítulo 2 foi inserida; Por conseguinte, as alíneas b) e c) tornaram-se alíneas c) e d), respetivamente.</p> <p>b) Os insetos comestíveis, não vivos (posição 04.10); c) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02); d) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).</p> <p>CAPITULO 3.</p> <p>Nova Nota 3.</p> <p>3.- As posições 03.05 a 03.08 não compreendem as fariñas, pós e <i>pellets</i>, próprios para alimentação humana (posição 03.09).</p> <p><u>Subposição nº 0302.3.</u></p> <p>Nova redação</p> <p>- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:</p> <p><u>Subposição nº 0302.33.</u></p> <p>Nova redação</p> <p>-- Gaiado (Bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)</p>	Kg	C	20		Is	

		<u>Subposição nº 0303.4.</u>					
		Nova redação					
		- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:					
		<u>Subposição nº 0303.43.</u>					
		Nova redação					
0303.43.00	00	-- Gaiado (Bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	Kg	C	20		Is
		<u>Subposição nº 0304.87.</u>					
		Nova redação					
0304.87.00	00	-- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (bonito-listrado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	Kg	C	20		Is
		<u>Posição nº 03.05</u>					
		Nova redação					
03.05		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.					
		<u>Subposição nº 0305.10</u>					
0305.10.00	00	Suprimida	Kg	C	20		15
		<u>Posição nº 03.06</u>					
		Nova redação					
03.06		Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.					
		<u>Subposição nº 0306.19</u>					

		Nova redação:					
0306.19.00	00	-- Outros	Kg	C	30		15
		<u>Subposição nº 0306.39</u>					
		Nova redação:					
0306.39.00	00	-- Outros	Kg	C	30		15
		<u>Subposição nº 0306.99</u>					
		Nova redação:					
0306.99.00	00	-- Outros	Kg	C	30		15
		<u>Posição nº 03.07</u>					
		Nova redação					
03.07		Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.					
		<u>Subposição nº 0307.2</u>					
		Nova redação:					
		- Vieiras e outros moluscos da família <i>Pectinidae</i> :					
0307.21.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	C	30		15
0307.22.00	00	-- Congelados	Kg	C	30		15
0307.29.00	00	-- Outros	Kg	C	30		15
		<u>Subposição nº 0307.9</u>					
		Nova redação:					
		- Outros:					
0307.91.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	C	30		15
0307.92.00	00	-- Congelados	Kg	C	30		15
0307.99.00	00	-- Outros	Kg	C	30		15
		<u>Posição nº 03.08</u>					
		Nova redação					

03.08		<p>Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.</p> <p><u>Posição nº 03.09</u></p> <p>Inserir a nova posição nº 03.09, subdividido nas novas subposições nºs 0309.10 e 0309.90.</p>						
03.09		<p>Farinhas, pós e <i>pellets</i>, de peixe, crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos, próprios para alimentação humana.</p>						
0309.10.00	00	- De peixe	Kg	C	30		15	
		- Outros						
0309.90.10	00	-- De Crustáceos	Kg	C	30		15	
0309.90.90	00	-- Outros	Kg	C	30		15	
		<p><u>CAPÍTULO 4.</u></p> <p><u>Notas 2 a 6.</u></p> <p>Inserir a seguinte nova Nota 2:</p> <p>2.- Na aceção da posição 04.03, o iogurte pode estar concentrado, aromatizado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, fruta, cacau, chocolate, especiarias, café ou extratos de café, plantas, partes de plantas, cereais ou de produtos de padaria, desde que as substâncias adicionadas não sejam utilizadas para substituir, no todo ou em parte, qualquer um dos constituintes do leite e que o produto conserve a característica essencial de iogurte.</p> <p>Renumerar as atuais notas 2 a 4 como Notas 3 a 5, respetivamente.</p> <p><u>Nota 5 a).</u></p> <p>Inserir a seguinte nova Nota 5 a):</p> <p>a) Os insetos não vivos, impróprios para alimentação humana (posição 05.11);</p> <p>As atuais Notas 4 a) a 4 c) (Renumerados Notas 5 a) a 5 c)), foram renumerados como Notas 5 b) a 5 d) respetivamente.</p> <p><u>Nota 6.</u></p> <p>Inserir a seguinte nova Nota 6.</p>						

		6.- Na aceção da posição 04.10, o termo "insetos" significa insetos comestíveis não vivos, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura, bem como as farinhas e pós de insetos, próprios para alimentação humana. Todavia, não compreende os insetos comestíveis não vivos, preparados ou conservados de outro modo (Secção IV, geralmente).				
		<u>Posição nº 04.03</u>				
		<u>Inserir a nova redação:</u>				
04.03		logurte; leitelho, leite e nata (creme de leite) coalhados, quefir e outros leites e natas (cremes de leite) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.				
		<u>Subposição nº 0403.10</u>				
0403.10.10	00	Suprimida	kg	C	25	Is
0403.10.20	00	Suprimida	kg	C	25	Is
0403.10.30	00	Suprimida	kg	C	20	Is
0403.10.90	00	Suprimida	kg	C	25	Is
		Renumerar a subposição 0403.10 como 0403.20.				
		- logurte:				
0403.20.10	00	--- Natural	kg	C	25	Is
0403.20.20	00	--- Adicionado de frutas	kg	C	25	Is
0403.20.30	00	--- Adicionado de cacau	kg	C	20	Is
0403.20.90	00	--- Outros iogurtes	kg	C	25	Is
		<u>Posição nº 04.10</u>				
		<u>Subdividida com vista a criar uma nova subposição 0410.10 para os insetos:</u>				
04.10		Insetos e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.				
0410.10.00	00	- Insetos	kg	C	20	15
0410.90.00	00	- Outros	kg	C	20	15
		<u>CAPÍTULO 7.</u>				
		Nova Nota 5:				
		5.-A posição 07.11 compreende os produtos hortícolas submetidos a um tratamento que				

		tenha exclusivamente por efeito conservá-los transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que sejam impróprios para alimentação neste estado.				
		<u>Subposição nº 0704.10</u>				
		Nova redação:				
0704.10.00	00	- Couve-flor e brócolos	kg	C	10	Is
		<u>Subposição nº 0709.5</u>				
		Inserir novas Subposições nºs 0709.52, 0709.53, 0709.54, 0709.55 e 0709.56:				
0709.52.00	00	-- Cogumelos do género <i>Boletus</i>	kg	C	10	15
0709.53.00	00	-- Cogumelos do género <i>Cantharellus</i>	kg	C	10	15
0709.54.00	00	-- Shiitake (<i>Lentinus edodes</i>)	kg	C	10	15
0709.55.00	00	-- Matsutake (<i>Tricholoma matsutake</i> , <i>Tricholoma magnivelare</i> , <i>Tricholoma anaticum</i> , <i>Tricholoma dulciolens</i> , <i>Tricholoma caligatum</i>)	kg	C	10	15
0709.56.00	00	-- Trufas (<i>Tuber spp.</i>)	kg	C	10	15
		<u>Posição nº 07.11</u>				
		Nova redação:				
07.11		Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação neste estado.				
		<u>Subposição nº 0712.34.</u>				
		Inserir a seguinte nova subposição:				
0712.34.00	00	-- Shiitake (<i>Lentinus edodes</i>)	kg	C	20	15
		<u>CAPÍTULO 8.</u>				
		Nova Nota 4.				
		4.-A posição 08.12 compreende a fruta submetida a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-la transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que seja imprópria para alimentação neste estado.				

		<u>Subposição nº 0802.90 – Outros</u>				
		Subdividido nas seguintes Subposições:				
		- Outra:				
0802.91.00	00	-- Pinhões, com casca	kg	C	10	15
0802.92.00	00	-- Pinhões, sem casca	kg	C	10	15
0802.99.00	00	-- Outra	kg	C	10	15
		<u>Posição nº 08.12</u>				
		Nova redação:				
08.12		- Fruta conservada transitoriamente, mas imprópria para alimentação neste estado.				
		<u>CAPÍTULO 10.</u>				
		Nota 1 B).				
		Nova Redação:				
		B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaciado (brunido*), vaporizado (parboilizado) ou em trinca (quebrado*) inclui-se na posição 10.06. Da mesma forma, a quinoa cujo pericarpo tenha sido inteira ou parcialmente removido para separar a saponina, mas que não sofreu outros trabalhos, permanece classificada na posição 10.08.				
		<u>CAPÍTULO 12.</u>				
		<u>Nova Subposição nº 1211.60.</u>				
1211.60.00	00	- Casca de cerejeira africana (<i>Prunus africana</i>)	kg	M	5	15
		<u>CAPÍTULO 13.</u>				
		<u>Nota 1 g).</u>				
		Nova Redação:				
		g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 38.22);				

Seccção III

Nova Redação:

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15.

Nova Redação:

Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas 1 e 2 de subposição.

Nova nota 1:

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 1509.30, o azeite de oliveira (oliva) virgem possui uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 2,0 g/100 g e distingue-se das outras categorias de azeites de oliveira (oliva) virgens pelas características indicadas na Norma 33-1981 do Codex Alimentarius.

Renumerar a atual Nota 1 de Subposição como Notas 2 de Subposição.

Subposição nº 1509.10

1509.10.00	00	Suprimida	kg	C	5	Is
		Inserir Novas Subposições nºs 1509.20, 1509.30 e 1509.40:				
1509.20.10	00	- Azeite de oliveira (oliva) virgem extra -- Acondicionados p/venda a retalho em embalagens de conteúdo não superior a 5 lts	kg	C	5	Is
1509.20.90	00	-- Outros	kg	C	5	Is
1509.30.10	00	- Azeite de oliveira (oliva) virgem -- Acondicionados p/venda a retalho em embalagens de conteúdo não superior a 5 lts	kg	C	5	Is
1509.30.90	00	-- Outros	kg	C	5	Is
		- Outros azeites de oliveira (oliva) virgens				

1509.40.10	00	-- Acondicionados p/venda a retalho em embalagens de conteúdo não superior a 5 lts	kg	C	5	Is
1509.40.90	00	-- Outros	kg	C	5	Is
<u>Posição nº 15.10</u>						
Subdividir nas seguintes subposições:						
15.10		Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.				
1510.10.00	00	- Óleo de bagaço de azeitona em bruto	kg	C	5	15
		- Outros				
1510.90.10	00	-- Acondicionados p/venda a retalho em embalagens de conteúdo não superior a 5 lts	kg	C	5	15
1510.90.90	00	-- Outros	kg	C	5	15
<u>Posição nº 15.15</u>						
Nova redação:						
15.15		Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) ou de origem microbiana e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.				
<u>Subposição nº 1515.60</u>						
Inserir a seguinte nova subposição:						
1515.60.00	00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respetivas frações	kg	C	5	15
<u>Posição nº 15.16</u>						
Nova redação:						
15.16		Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.				

1516.30.00	00	<p><u>Subposição nº 1516.30</u></p> <p>Inserir a seguinte nova subposição:</p> <p>- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações</p>	kg	C	5	15
15.17		<p><u>Posição 15.17</u></p> <p>Nova redação:</p> <p>Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.</p>				
15.18		<p><u>Posição nº 15.18</u></p> <p>Nova redação:</p> <p>Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</p>				
		<p><u>Secção IV</u></p> <p>Nova redação:</p> <p>PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS</p>				

À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO

Capítulo 16

Nova redação:

Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos

Notas 1 e 2 de Capítulo.

Novas Redações:

- 1.-O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, bem como os insetos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 e 3, na Nota 6 do Capítulo 4 ou na posição 05.04.
- 2.-As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando estas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Nota 1 de subposição:

Nova redação:

- 1.-Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas, sangue ou de insetos, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne, miudezas ou de insetos. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

16.01

Posição nº 16.01

Nova redação:

Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base destes produtos.

Posição nº 16.02

Nova redação:

16.02

Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.

CAPÍTULO 18

Nota 1.

Inserir a seguinte nova Nota de Capítulo:

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) As preparações das posições 04.03, 19.01, 19.02, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

CAPÍTULO 19

Nota 1 a).

Nova redação:

- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

		Subposição nº 1901.90				
		Subdividir para criar novas subposições. (CEDEAO)				
		- Outros				
1901.90.10	00	-- Preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, contendo matérias gordas vegetais em pó ou em granulado, acondicionados em embalagens de peso igual ou superior a 25 kg	Kg	I	15	15
1901.90.20	00	-- Preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, contendo matérias gordas vegetais em pó ou em granulado acondicionados em embalagens de peso entre 12,5 Kg a 25 Kg.	Kg	I	15	15
1901.90.30	00	-- Extrato de malte	Kg	I	15	15
1901.90.40	00	-- Preparações em pó contendo extrato de malte, para fabrico de bebidas, em embalagens de peso igual ou superior a 25 kg	Kg	I	15	15
		-- Outros				
1901.90.91	00	--- Preparações alimentícias à base dos produtos de mandioca da posição 11.06 (compreendendo o "Gari" e excluindo produtos do nº 19.03)	Kg	I	15	15
1901.90.99	00	--- Outros	Kg	I	15	15
		<u>CAPÍTULO 20</u>				
		<u>Nota 1 b)</u>				
		Inserir a seguinte nova Nota 1 b):				
		b) As gorduras e óleos vegetais (Capítulo 15); Consequentemente, as Notas 1 b) a d) foram renumeradas em Notas 1 c) a e) respetivamente.				
		<u>Nota 1 c) atual:</u>				
		Nova redação:				
		c) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);				

		<u>Subposição nº 2008.93</u>				
		Nova redação:				
2008.93.00	00	-- Arandos vermelhos (<i>cranberries</i>) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); airela vermelha (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	kg	C	20	15
		<u>Posição nº 20.09</u>				
		Nova redação:				
20.09		Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.				
		<u>Subposições N°s 2009.1 a 2009.9.</u>				
		Nova redação e subdivisão (CEDEAO).				
		- Sumo (suco) de laranja:				
		-- Congelado:				
2009.11.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 kg ou mais destinados à indústria	kg	C	30	15
2009.11.90	00	--- Outros	kg	C	30	15
		-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20				
2009.12.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.12.90	00	--- Outros	kg	C	35	15
		-- Outros :				
2009.19.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.19.90	00	--- Outros	kg	C	35	15
		- Sumo (suco) de toranja; sumo (suco) de pomelo:				

		-- Com valor Brix não superior a 20					
2009.21.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	30		15
2009.21.90	00	--- Outros	kg	C	30		15
		-- Outros :					
2009.29.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	30		15
2009.29.90	00	--- Outros	kg	C	30		15
		- Sumo (suco) de qualquer outro citrino (citro):					
		-- Com valor Brix não superior a 20					
2009.31.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35		15
2009.31.90	00	--- Outros	kg	C	35		15
		-- Outros :					
2009.39.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35		15
2009.39.90	00	--- Outros	kg	C	35		15
		- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):					
		-- Com valor Brix não superior a 20					
2009.41.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35		15
2009.41.90	00	--- Outros	kg	C	35		15
		-- Outros:					
2009.49.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35		15
2009.49.90	00	--- Outros	kg	C	35		15
		- Sumo (suco) de tomate					
2009.50.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35		15
2009.50.90	00	--- Outros	kg	C	35		15
		- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):					
		-- Com valor Brix não superior a 30					
2009.61.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35		15
2009.61.90	00	--- Outros	kg	C	35		15
		-- Outros:					
2009.69.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35		15
2009.69.90	00	--- Outros	kg	C	35		15
		- Sumo (suco) de maçã:					

2009.71.10	00	-- Com valor Brix não superior a 20: ---Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.71.90	00	--- Outros	kg	C	35	15
		-- Outros:				
2009.79.10	00	---Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.79.90	00	--- Outros	kg	C	35	15
		- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:				
		-- Sumo (suco) de arando vermelho (cranberry) (Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos); sumo (suco) de airela vermelha (Vaccinium vitis-idaea)				
2009.81.10	00	--- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.81.90	00	--- Outros	kg	C	35	15
		-- Outros:				
		--- Sumo (suco) de goiaba:				
2009.89.11	00	---- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.89.19	00	---- Outros	kg	C	35	15
		--- Sumo (suco) de tamarindo:				
2009.89.21	00	---- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.89.29	00	---- Outros	kg	C	35	15
		--- Sumo (suco) de manga:				
2009.89.31	00	---- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.89.39	00	---- Outros	kg	C	35	15
		--- Outros:				
2009.89.91	00	---- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.89.99	00	---- Outros	kg	C	35	15
		- Misturas de sumos (sucos):				
2009.90.10	00	-- Concentrado, apresentado em embalagens de 25 Kg ou mais destinados à indústria	kg	C	35	15
2009.90.90	00	-- Outros	kg	C	35	15
<u>CAPITULO Nº 21.</u>						
<u>Nota 1 e)</u>						
Nova redação:						

		<p>e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);</p> <p><u>Nota 1 f)</u></p> <p>Inserir a seguinte nova Nota 1 f)</p> <p>f) Os produtos da posição 24.04;</p> <p>As Notas 1 f) a g) foram renumeradas em Notas 1 g) a h).</p> <p><u>CAPITULO 22.</u></p> <p><u>Subposição 2208.20</u></p> <p>Subdividir para criar as subposições 2208.20.10 e 2208.20.90 (CEDEAO)</p> <p>-Aguardentes de vinho ou de bagaço, de uvas</p>						
2208.20.10	00	-- Conhaque	lt	C	50	30	15	
2208.20.90	00	-- Outras	lt	C	50	30	15	
		<p><u>CAPITULO 23.</u></p> <p><u>Posição nº 23.06</u></p> <p>Nova redação:</p> <p>Bagaços (Tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração de gorduras ou óleos vegetais ou de origem microbiana, exceto os das posições 23.04 ou 23.05.</p> <p><u>CAPITULO 24.</u></p> <p>Nova redação:</p> <p>Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que</p>						
23.06								

		<p>contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano</p> <p><u>Notas 1 a 3.</u></p> <p>Substituir “Nota” por “Notas”.</p> <p>Inserir as seguintes novas Notas 2 e 3:</p> <p>2.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 24.04 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 24.04.</p> <p>3.- Na aceção da posição 24.04, considera-se “inalação sem combustão” a inalação efetuada por aquecimento ou por outros meios, sem combustão.</p> <p><u>Posição nº 24.04</u></p> <p><u>Inserir a seguinte nova Posição 24.04:</u></p> <p>Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.</p> <p>- Produtos destinados à inalação sem combustão:</p>						
24.04								
2404.11.00	00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	kg	C	50	50	15	
2404.12.00	00	-- Outros, que contenham nicotina	kg	C	50	50	15	
2404.19.00	00	-- Outros	kg	C	50	50	15	
		- Outros:						
2404.91.00	00	-- Para aplicação oral	kg	C	50	50	15	
2404.92.00	00	-- Para aplicação percutânea	kg	C	50	50	15	
2404.99.00	00	-- Outros	kg	C	50	50	15	
		<u>CAPITULO 25.</u>						
		<u>Nota 2 alínea e):</u>						
		Inserir a seguinte nova nota 2 e):						
		e) Os aglomerados de dolomite (posição 38.16);						

		<p>As Notas 2 e) a 2 ij) foram renumeradas em Notas 2 f) a 2 k), respetivamente.</p>						
25.18		<p><u>Posição nº 25.18</u></p> <p>Nova redação:</p> <p>Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.</p>						
2518.30.00	00	<p><u>Subposição nº 2518.30</u></p> <p><i>Suprimida</i></p>	kg	M	5		15	
		<p><u>CAPITULO 26.</u></p> <p><u>Nota 1 f).</u></p> <p>Nova redação:</p> <p>f) Os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posições 71.12 ou 85.49);</p>						
		<p><u>CAPITULO 27.</u></p> <p><u>Nota 5 de subposição.</u></p> <p>Nova redação:</p> <p>5.- Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (graxos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.</p>						
		<p><u>SECÇÃO VI.</u></p> <p><u>Nova Nota 4.</u></p> <p>4.- Quando um produto seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de uma ou mais posições da Secção VI porque o seu nome ou a sua função estão mencionados e às especificações da posição 38.27, deve classificar-se na posição</p>						

		cujo texto mencione o seu nome ou a sua função e não na posição 38.27.					
		<u>CAPITULO 28.</u>					
		Subposição 2844.40 Subdividida nas seguintes subposições 2844.41 a 2844.44:					
2844.41.00	00	-- Trítio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham trítio ou seus compostos	kg	M	5		15
2844.42.00	00	-- Actínio-225, actínio-227, califórnio-253, cúrio-240, cúrio-241, cúrio-242, cúrio-243, cúrio-244, einstênio-253, einstênio-254, gadolínio-148, polônio-208, polônio-209, polônio-210, rádio-223, urânio-230 ou urânio-232, e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos ou compostos	kg	M	5		15
2844.43.00	00	-- Outros elementos, isótopos e compostos, radioativos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos	kg	M	5		15
2844.44.00	00	-- Resíduos radioativos	kg	M	5		15
		<u>Subposições nºs 2845.20, 2845.30 e 2845.40</u>					
		Inserir as seguintes novas subposições:					
2845.20.00	00	- Boro enriquecido em boro-10 e seus compostos	kg	M	5		15
2845.30.00	00	- Lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos	kg	M	5		15
2845.40.00	00	- Hélio-3	kg	M	5		15
		<u>CAPITULO 29.</u>					
		<u>Nota 1 g).</u>					
		Nova redação:					
		g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f), acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática ou de um emético, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;					
		<u>Nota 4.</u>					
		Nova Redação:					

		<p>4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.</p> <p>Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se “funções azotadas (nitrogenadas)” na aceção da posição 29.29.</p> <p>Na aceção das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, a expressão “funções oxigenadas” (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigênio incluídos nestas posições) limita-se às funções oxigenadas mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.</p> <p><u>Subposições nºs 2903.31 a 2903.39</u></p>					
2903.31.00	00	Suprimida	kg	M	5		15
2903.39.11	00	Suprimida	kg	M	5		15
2903.39.15	00	Suprimida	kg	M	5		15
2903.39.19	00	Suprimida	kg	M	5		15
2903.39.91	00	Suprimida	kg	M	5		15
2903.39.99	00	Suprimida	kg	M	5		15
		Inserir as novas subposições nºs 2903.4 a 2903.69					
		- Derivados fluorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:					
2903.41.00	00	-- Trifluorometano (HFC-23)	kg	M	5		15
2903.42.00	00	-- Difluorometano (HFC-32)	kg	M	5		15
2903.43.00	00	-- Fluorometano (HFC-41), 1,2-difluoroetano (HFC-152) e 1,1-difluoroetano (HFC-152a)	kg	M	5		15
2903.44.00	00	-- Pentafluoroetano (HFC-125), 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a) e 1,1,2-trifluoroetano (HFC-143)	kg	M	5		15
2903.45.00	00	-- 1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a) e 1,1,2,2-tetrafluoroetano (HFC-134)	kg	M	5		15
2903.46.00	00	-- 1,1,1,2,3,3,3-Heptafluoropropano (HFC-227ea), 1,1,1,2,2,3-hexafluoropropano (HFC-236cb), 1,1,1,2,3,3-hexafluoropropano (HFC-236ea) e 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano (HFC-236fa)	kg	M	5		15
2903.47.00	00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluoropropano (HFC-245fa) e 1,1,2,2,3-pentafluoropropano (HFC-245ca)	kg	M	5		15
2903.48.00	00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluorobutano (HFC-365mfc) e 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-decafluoropentano (HFC-43-10mee)	kg	M	5		15
2903.49.00	00	-- Outros	kg	M	5		15
		- Derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:					
2903.51.00	00	-- 2,3,3,3-Tetrafluoropropeno (HFO-1234yf), 1,3,3,3-tetrafluoropropeno (HFO-1234ze) e (Z)-1,1,1,4,4,4-hexafluoro-2-buteno (HFO-1336mzz)	kg	M	5		15
2903.59.00	00	-- Outros	kg	M	5		15

		- Derivados bromados ou iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:					
2903.61.00	00	-- Brometo de metilo (bromometano)	kg	M	5		15
2903.62.00	00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	kg	M	5		15
2903.69.00	00	-- Outros	kg	M	5		15
<u>Subposições nºs 2903.71 a 2903.76</u>							
Nova redação							
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:					
2903.71.00	00	-- Clorodifluorometano (HCFC-22)	kg	M	5		15
2903.72.00	00	-- Diclorotrifluoroetanos (HCFC-123)	kg	M	5		15
2903.73.00	00	-- Diclorofluoroetanos (HCFC-141, 141b)	kg	M	5		15
2903.74.00	00	-- Clorodifluoroetanos (HCFC-142, 142b)	kg	M	5		15
2903.75.00	00	-- Dicloropentafluoropropanos (HCFC-225, 225ca, 225cb)	kg	M	5		15
2903.76.00	00	-- Bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) e dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	kg	M	5		15
<u>Subcapítulo IV. – Título</u>							
Nova Redação:							
IV.- ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE ACETAIS E DE HEMIACTAIS, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS							
<u>Posição nº 29.09</u>							
Nova Redação:							
29.09		Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.					
<u>Subposição 2909.60.00.</u>							
Nova Redação:							
2909.60.00	00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de	Kg	M	5		15

		éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
		<u>Subposição 2930.10</u>				
		Inserir a nova Subposição 2930.10				
2930.10.00	00	- 2-(N,N-Dimetilamino) etanotiol	kg	M	5	15
		<u>Subposições nºs 2931.31 a 2931.39</u>				
2931.31.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
2931.32.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
2931.33.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
2931.34.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
2931.35.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
2931.36.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
2931.37.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
2931.38.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
2931.39.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
		<u>Subposições nºs 2931.41 a 2931.53 e 2931.54 a 2931.59.</u>				
		Inserir as seguintes novas subposições:				
		- Derivados organofosforados não halogenados:				
2931.41.00	00	-- Metilfosfonato de dimetilo	Kg	M	5	15
2931.42.00	00	-- Propilfosfonato de dimetilo	Kg	M	5	15
2931.43.00	00	-- Etilfosfonato de dietilo	Kg	M	5	15
2931.44.00	00	-- Ácido metilfosfónico	Kg	M	5	15
2931.45.00	00	-- Sal do ácido metilfosfónico e de (aminoiminometil)ureia (1:1)	Kg	M	5	15
2931.46.00	00	-- 2,4,6-Trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrilfosfinano	Kg	M	5	15
2931.47.00	00	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il) metil metilo	Kg	M	5	15
2931.48.00	00	-- 3,9-Dióxido de 3,9-dimetil-2,4,8,10-tetraoxa-3,9-difosfaspiro [5.5] undecano	Kg	M	5	15
2931.49.00	00	-- Outros	Kg	M	5	15
		- Derivados organofosforados halogenados:				
2931.51.00	00	-- Dicloreto metilfosfónico	Kg	M	5	15
2931.52.00	00	-- Dicloreto propilfosfónico	Kg	M	5	15
2931.53.00	00	-- Metilfosfotionato de O-(3-cloropropil) O-[4-nitro-3-(trifluorometil)fenilo]	Kg	M	5	15
2931.54.00	00	-- Triclorfon (ISO)	Kg	M	5	15
2931.59.00	00	-- Outros	Kg	M	5	15
		<u>Subposição nº 2932.96</u>				
		Inserir a seguinte nova subposição:				

2932.96.00	00	-- Carbofurano (ISO)	Kg	M	5	15
		<u>Subposições nº 2933.33</u>				
		Nova redação:				
2933.33.00	00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), carfentanilo (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI), remifentanilo (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Kg	M	L	15
		<u>Subposições nºs 2933.34, 2933.35, 2933.36 e 2933.37</u>				
		Inserir as seguintes novas subposições:				
2933.34.00	00	-- Outros fentanilos e seus derivados	Kg	M	5	15
2933.35.00	00	-- Quinuclidin-3-ol	Kg	M	5	15
2933.36.00	00	-- 4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	Kg	M	5	15
2933.37.00	00	-- N-Fenetil-4-piperidona (NPP)	Kg	M	5	15
		<u>Subposição nº 2934.92</u>				
		Inserir a seguinte nova subposição:				
2934.92.00	00	-- Outros fentanilos e seus derivados	kg	M	5	15
		<u>Subposição nº 2936.24</u>				
		Nova redação				
2936.24.00	00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B ₅) e seus derivados	Kg	M	L	ls
		<u>Subposição nº 2939.4</u>				
		Nova redação:				
		- Alcaloides da éfedra e seus derivados; sais destes produtos:				
		<u>Subposição nº 2939.45</u>				
		Inserir a seguinte nova subposição:				

2939.45.00	00	-- Levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina e seus sais	Kg	M	L	15
		<u>Subposição nº 2939.71</u>				
2939.71.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
		<u>Subposição nº 2939.72</u>				
		Inserir a seguinte nova subposição:				
2939.72.00	00	-- Cocaína, ecgonina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	kg	M	5	15
		CAPITULO 30.				
		<u>Nota 1 b)</u>				
		Inserir a seguinte nota 1 b)				
		b) Os produtos, tais como comprimidos, pastilhas elásticas (gomas de mascar) ou adesivos (administrados por via percutânea), que contenham nicotina e destinados a ajudar a cessação tabágica (do tabagismo) (posição 24.04);				
		<u>Nota 1 ij)</u>				
		Inserir a seguinte nota 1 ij)				
		ij) Os reagentes de diagnóstico da posição 38.22.				
		<u>Nota 4 e)</u>				
		Inserir a seguinte nota 4 e)				
		e) Os placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a utilização em ensaios clínicos reconhecidos, apresentados em doses, mesmo que contenham medicamentos ativos;				
		Posição 30.02				
		Nova redação:				
30.02		Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de				

		microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas.				
		<u>Subposição nº 3002.11</u>				
3002.11.00	00	Suprimida	kg	E	L	Is
		<u>Subposição nº 3002.19</u>				
3002.19.00	00	Suprimida	kg	E	L	Is
		<u>Subposições nºs 3002.20 e 3002.30</u>				
3002.20.00	00	Suprimida	kg	E	L	Is
3002.30.00	00	Suprimida	kg	E	L	Is
		<u>Subposições nºs 3002.41 a 3002.49</u>				
		Inserir as seguintes novas subposições:				
		- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:				
3002.41.00	00	-- Vacinas para medicina humana	kg	E	L	Is
3002.42.00	00	-- Vacinas para medicina veterinária	kg	E	L	Is
3002.49.00	00	-- Outros	kg	E	L	Is
		<u>Subposições nºs 3002.51 e 3002.59</u>				
		Inserir as seguintes novas subposições:				
		- Culturas de células, mesmo modificadas:				
3002.51.00	00	-- Produtos de terapia celular	kg	E	L	Is
3002.59.00	00	-- Outras	kg	E	L	Is
		<u>Subposição nº 3006.20</u>				
3006.20.00	00	Suprimida	kg	E	L	Is
		<u>Subposição nº 3006.93</u>				
		Inserir a seguinte nova subposição:				
3006.93.00	00	-- Placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a um ensaio clínico reconhecido, apresentados em doses	kg	E	L	Is
		CAPITULO 32.				
		<u>Subposição nº 3204.18</u>				

		Inserir a seguinte nova subposição				
3204.18.00	00	-- Matérias corantes carotenoides e preparações à base destas matérias	kg	l	5	15
		<i>CAPITULO 34.</i>				
		<u>Nota 1 a).</u>				
		Nova redação:				
		a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana do tipo utilizado como preparações para desmoldagem (posição 15.17);				
		<u>Subposições nº 3402.1</u>				
3402.11.00	00	Suprimida	kg	l	10	15
3402.12.00	00	Suprimida	kg	l	10	15
3402.13.00	00	Suprimida	kg	l	15	15
3402.19.00	00	Suprimida	kg	l	15	15
3402.20.00	00	Suprimida	kg	l	50	15
		<u>Nova Subposição nº 3402.3</u>				
		Subdividir para criar as novas subposições nºs 3402.31 e 3402.39				
		- Agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho:				
		-- Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais				
3402.31.10	00	--- Acondicionados para a venda a retalho	kg	l	10	15
3402.31.90	00	--- Outros	kg	l	10	15
		-- Outros				
3402.39.10	00	--- Acondicionados para a venda a retalho	kg	l	10	15
3402.39.90	00	--- Outros	kg	l	10	15
		<u>Subposições nºs 3402.12, 3402.13, 3402.19 e 3402.20, renumerados em subposições nºs 3402.41, 3402.42, 3402.49 e 3402.50, respetivamente.</u>				
		- Outros agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:				
		-- Catiônicos				
3402.41.10	00	--- Acondicionados para a venda a retalho	kg	l	10	15
3402.41.90	00	--- Outros	kg	l	10	15
		-- Não iônicos				

3402.42.10	00	--- Acondicionados para a venda a retalho	kg	I	15	15
3402.42.90	00	--- Outros	kg	I	10	15
		-- Outros				
3402.49.10	00	--- Acondicionados para a venda a retalho	kg	I	15	15
3402.49.90	00	--- Outros	kg	I	10	15
3402.50.00	00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	kg	I	50	15
CAPITULO 36.						
A posição 3603, foi subdividida em:						
36.03		Estopins e rastilhos, de segurança; cordões (cordéis) detonantes; escorvas e cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores elétricos.				
3603.10.00	00	- Estopins e rastilhos, de segurança	kg	I	5	15
3603.20.00	00	- Cordões (cordéis) detonantes	kg	I	5	15
3603.30.00	00	- Escorvas fulminantes	kg	I	5	15
3603.40.00	00	- Cápsulas fulminantes	kg	I	5	15
3603.50.00	00	- Inflamadores	kg	I	5	15
3603.60.00	00	- Detonadores elétricos	kg	I	5	15
CAPITULO 37.						
<u>Nota 2 de Capitulo</u>						
Nova redação:						
2.-No presente Capitulo, o termo "fotográfico" qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotossensíveis, incluindo as termossensíveis.						
CAPITULO 38.						
<u>Notas 1 c) a 1 f):</u>						
Nova nota 1 c) e consequente organização das alíneas d) a f), respetivamente.						
c) Os produtos da posição 24.04;						
<u>Nota 4 a).</u>						
Nova redação:						
a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, como, por exemplo, os resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou de metal, ou ainda os desperdícios e resíduos elétricos e						

eletrônicos (incluindo as pilhas e baterias usadas), que seguem o seu próprio regime;

Nota 7 de Capítulo

Nova redação:

7.- Na aceção da posição 38.26, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (graxos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

Nota 1 de subposição

Nova redação:

1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluoro-octano sulfônico e seus sais; alacloro (ISO); aldicarbe (ISO); aldrina (ISO); azinfos-metilo (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinosebe (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); endossulfão (ISO); fluoroacetamida (ISO); fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo; fosfamidação (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo paratião); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluoro-octano sulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfon (ISO).

Nota 3 de subposições

Nova redação:

3.- As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilos (PBB); policlorobifenilos (PCB); p-olichloroterfenilos (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropilo); aldrina (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordecona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrina (ISO, DCI); endossulfão (ISO); endrina (ISO); heptacloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); pentaclorobenzeno (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); ácido perfluoro-

		<p>octano sulfônico, seus sais; perfluoro-octano sulfonamidas; fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.</p> <p>As parafinas cloradas de cadeia curta são misturas de compostos com um grau de cloração superior a 48 %, em peso, e cuja fórmula molecular é $C_xH_{(2x-y+2)}Cl_y$, onde $x = 10 - 13$ e $y = 1 - 13$.</p>				
		<u>Subposição 3816.00</u>				
		Nova redação:				
3816.00.00	00	Cimentos, argamassas, betões (concretos) e composições semelhantes, refratários, incluindo os aglomerados de dolomite, exceto os produtos da posição 38.01.	kg	l	5	15
		Posição 38.22				
		Nova redação				
38.22		Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados.				
		Subposições nºs 3822.11 a 3822.90				
		Inserir as seguintes novas subposições:				
		- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos:				
3822.11.00	00	-- Para o paludismo (malária)	kg	E	L	15
3822.12.00	00	-- Para a zica e outras doenças transmitidas por mosquitos do género <i>Aedes</i>	kg	E	L	15
3822.13.00	00	-- Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	kg	E	L	15
3822.19.00	00	-- Outros	kg	E	L	15
3822.90.00	00	- Outros	kg	E	L	15
		Subposições nºs 3824.71 a 3824.79				
3824.71.00	00	<i>suprimida</i>	kg	l	5	15
3824.72.00	00	<i>suprimida</i>	kg	l	5	15
3824.73.00	00	<i>suprimida</i>	kg	l	5	15
3824.74.00	00	<i>suprimida</i>	kg	l	5	15
3824.75.00	00	<i>suprimida</i>	kg	l	5	15

3824.76.00	00	<i>suprimida</i>	kg	l	5	15
3824.77.00	00	<i>suprimida</i>	kg	l	10	15
3824.78.00	00	<i>suprimida</i>	kg	l	5	15
3824.79.00	00	<i>suprimida</i>	kg	l	5	15
		<u>Subposição nº 3824.89</u>				
		Inserir a seguinte nova subposição:				
3824.89.00	00	-- Que contenham parafinas cloradas de cadeia curta	kg	l	5	15
		<u>Subposição nº 3824.92</u>				
		Inserir a seguinte nova subposição:				
3824.92.00	00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfónico	kg	l	5	15
		<u>Posição N° 38.27.</u>				
		Inserir a seguinte nova posição:				
38.27		Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.				
		- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC); que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC); que contenham tetracloreto de carbono; que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio):				
3827.11.00	00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	kg	l	5	15
3827.12.00	00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	kg	l	5	15
3827.13.00	00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	kg	l	5	15
3827.14.00	00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	kg	l	5	15
3827.20.00	00	- Que contenham bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) ou dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	kg	l	5	15
		- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham				

		perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC):					
3827.31.00	00	-- Que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	kg	l	5		15
3827.32.00	00	-- Outras, que contenham substâncias das subposições 2903.71 a 2903.75	kg	l	5		15
3827.39.00	00	-- Outras	kg	l	5		15
3827.40.00	00	- Que contenham brometo de metilo (bromometano) ou bromoclorometano	kg	l	10		15
		- Que contenham trifluorometano (HFC-23) ou perfluorocarbonetos (PFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC):					
3827.51.00	00	-- Que contenham trifluorometano (HFC-23)	kg	l	5		15
3827.59.00	00	-- Outras	kg	l	5		15
		- Que contenham outros hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC):					
3827.61.00	00	-- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)	kg	l	5		15
3827.62.00	00	-- Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	kg	l	5		15
3827.63.00	00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	kg	l	5		15
3827.64.00	00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	kg	l	5		15
3827.65.00	00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	kg	l	5		15
3827.68.00	00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	kg	l	5		15
3827.69.00	00	-- Outras	kg	l	5		15
3827.90.00	00	- Outras	kg	l	5		15

CAPITULO 39.

Nota 2 x).

Nova redação:

- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

		<u>Subposição nº 3907.2</u>					
		Inserir a seguinte nova subposição:					
		- Outros poliéteres:					
3907.21.00	00	-- Metilfosfonato de bis(polioxietileno)	kg	M	5		15
3907.29.00	00	-- Outros	kg	M	5		15
		<u>Subposição nº 3911.20</u>					
		Inserir a seguinte nova subposição:					
3911.20.00	00	- Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)	kg	M	5		15
		CAPITULO 40.					
		<u>Subposição nº 4015.11</u>					
4015.11.00	00	Suprimida	kg	E	L		15
		<u>Subposição nº 4015.12</u>					
		Inserir a seguinte nova subposição:					
4015.12.00	00	-- Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	kg	E	L		15
		CAPITULO 42.					
		<u>Nota 2 k).</u>					
		Nova redação					
		k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);					
		CAPITULO 44.					
		<u>Nota 1 o).</u>					
		Nova redação:					
		o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);					
		<u>Notas de subposições 2 a 4.</u>					
		Inserir as seguintes novas notas de Subposições:					

		<p>2.-Na aceção da subposição 4401.32, a expressão “briquetes de madeira” refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura (serragem) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes briquetes apresentam-se sob a forma de unidades cúbicas, poliédricas ou cilíndricas e a dimensão mínima da sua secção transversal é superior a 25 mm.</p> <p>3.-Na aceção da subposição 4407.13, a abreviatura “S-P-F” (<i>spruce, pine and fir</i>) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de espruce (píceas), pinheiro e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.</p> <p>4.-Na aceção da subposição 4407.14, a designação “Hem-fir” (<i>hemlock and fir</i>) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de tsugã (<i>western hemlock</i>) e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.</p> <p><u>Subposição nº 4401.32</u></p> <p>Inserir a seguinte nova Subposição:</p>					
4401.32.00	00	-- Briquetes de madeira	kg	M	5		15
		Subposição nº 4401.40 foi subdividido para criar os novos nºs 4401.41 e 4401.49					
		- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:					
4401.41.00	00	-- Serradura (serragem)	kg	M	5		15
4401.49.00	00	-- Outros	kg	M	5		15
		<u>Subposição nº 4402.20</u>					
		Inserir a seguinte nova Subposição:					
4402.20.00	00	- De cascas ou de caroços	kg	M	5		15
		Subposições nºs 4403.21, 4403.23, 4403.25, 4403.93 e 4403.95 - Nova Redação e inserida nova Subposição nº 4403.42					
4403.21.00	00	-- De pinheiro (<i>Pinus spp.</i>), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	m ³	M	5		15
4403.23.00	00	-- De abeto (<i>Abies spp.</i>) e de espruce (píceas) (<i>Picea spp.</i>), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	m ³	M	5		15
4403.25.00	00	-- Outras, cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	m ³	M	5		15

4403.42.00	00	-- Teca	m ³	M	5	15
4403.93.00	00	-- De faia (<i>Fagus spp.</i>), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	m ³	M	5	15
4403.95.00	00	-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula spp.</i>), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	m ³	M	5	15
<u>Subposições nºs 4407.13 ; 4407.14 e 4407.23</u>						
Inserir as seguintes novas subposições:						
4407.13.00	00	-- De S-P-F (espruce (píceia) (<i>Picea spp.</i>), pinheiro (<i>Pinus spp.</i>) e abeto (<i>Abies spp.</i>))	m ³	I	5	15
4407.14.00	00	-- De Hem-fir (tsuga (<i>western hemlock</i>) (<i>Tsuga heterophylla</i>) e abeto (<i>Abies spp.</i>))	m ³	I	5	15
4407.23.00	00	-- Teca	m ³	I	5	15
<u>Subposições nºs 4412.4; 4412.5 e 4412.9</u>						
Inserir as seguintes novas subposições						
- Madeira microlaminada (microlamelada) colada (LVL):						
4412.41.00	00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	m ³	I	10	15
4412.42.00	00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	m ³	I	10	15
4412.49.00	00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	m ³	I	10	15
- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:						
4412.51.00	00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	m ³	I	10	15
4412.52.00	00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	m ³	I	10	15
4412.59.00	00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	m ³	I	10	15
- Outras:						
4412.91.00	00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	kg	I	10	15
4412.92.00	00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	kg	I	10	15
4412.99.00	00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	kg	I	15	15
<u>Subposição nº 4412.94</u>						
4412.94.00	00	Suprimida	kg	I	10	15
<u>Posição nº nº 44.14</u>						

		Subdividida nas seguintes novas subposições:					
44.14		Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.					
4414.10.00	00	- De madeira tropical	kg	l	40	10	15
4414.90.00	00	- Outras	kg	l	40	10	15
		<u>Subposições nºs 4418.10 e 4418.20</u>					
		Subdivididas nas seguintes novas subposições:					
		- Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares:					
4418.11.00	00	--De madeira tropical	kg	l	40		15
4418.19.00	00	--Outras	kg	l	40		15
		- Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras:					
4418.21.00	00	--De madeira tropical	kg	l	40		15
4418.29.00	00	--Outras	kg	l	40		15
		<u>Subposição nº 4418.30</u>					
		Inserir a seguinte nova subposição:					
4418.30.00	00	- Postes e vigas, exceto os produtos das subposições 4418.81 a 4418.89	kg	l	40		15
		<u>Subposição nº 4418.60</u>					
4418.60.00	00	Suprimida	kg	l	40		15
		Subposições nºs 4418.8 a 4418.89					
		Inserir as seguintes novas subposições:					
		- Produtos de madeira para engenharia estrutural:					
4418.81.00	00	-- Madeira laminada (lamelada) colada (glulam ou MLC)	kg	l	40		15
4418.82.00	00	-- Madeira laminada (lamelada) cruzada (CLT ou X-lam)	kg	l	40		15
4418.83.00	00	-- Vigas em I	kg	l	40		15
4418.89.00	00	-- Outros	kg	l	40		15
		<u>Subposição nº 4418.92</u>					
		Inserir a seguinte nova subposição:					
4418.92.00	00	-- Painéis celulares de madeira	kg	l	40		15

		<u>Subposição nº 4419.20</u>					
		Inserir a seguinte nova subposição:					
4419.20.00	00	- De madeira tropical	kg	I	40		15
		<u>Subposição nº 4420.10</u>					
		Subdividida nas seguintes novas subposições:					
		- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:					
4420.11.00	00	-- De madeira tropical	kg	I	40		15
4420.19.00	00	-- Outros	kg	I	40		15
		<u>Subposição nº 4421.20</u>					
		Inserir a seguinte nova subposição:					
4421.20.00	00	- Urnas funerárias (caixões)	kg	C	10		15
		Inserir a subposição nº 4421.99					
4421.99.00	00	-- Outros	kg	C	40		15
		<u>Subposições nº 4421.99.00.10 e 4421.99.00.90</u>					
4421.99.00	10	Suprimida	kg	C	10		15
4421.99.00	90	Suprimida	kg	C	40		15
		CAPITULO 46.					
		<u>Nota 2 e).</u>					
		Nova redação:					
		e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação).					
		CAPITULO 48					
		<u>Nota 2 c).</u>					
		Nova redação:					
		c) Os papéis perfumados e os papéis impregnados ou revestidos de cosméticos (Capítulo 33);					
		<u>Nota 2 q).</u>					
		Nova redação:					

q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos (absorventes*) e tampões higiênicos e fraldas).

Nota 5.

Nova redação:

A) Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:

a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou

2) Ser corado na massa;

b) Conter mais de 8 % de cinzas, e

1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou

2) Ser corado na massa;

c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;

d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m²/g;

e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m²/g.

B) Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:

a) Ser corado na massa;

b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e

1) Uma espessura não superior a 225 micrômetros (microns), ou

		<p>2) Uma espessura superior a 225 micrómetros (microns), mas não superior a 508 micrómetros (microns) e um teor de cinzas superior a 3 %;</p> <p>c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrómetros (microns) e um teor de cinzas superior a 8 %.</p> <p>Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.</p>				
		<p>CAPITULO 49</p> <p><u>Subposição nº 4905.10</u></p>				
4905.10.00	00	Suprimida	kg	E	L	Is
		<p><u>Subposições nºs 4905.20 e 4905.90</u></p> <p>Inserir as seguintes novas subposições:</p>				
4905.20.00	00	- Sob a forma de livros ou brochuras	kg	E	L	Is
4905.90.00	00	- Outras	kg	E	L	Is
		<p>Secção XI</p> <p><u>Nota 1 s).</u></p> <p>Nova redação:</p> <p>s) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e luminárias e aparelhos de iluminação);</p> <p><u>Nota 1 u).</u></p> <p>u) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos (absorventes*) e tampões higiénicos e fraldas);</p> <p><u>Nota 15.</u></p> <p>Inserir a seguinte nova nota:</p> <p>15.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XI, os têxteis, vestuário e outros artigos têxteis, que incorporem componentes químicos, mecânicos ou eletrônicos para acrescentar uma funcionalidade, quer sejam incorporados como componentes integrados ou no interior da fibra ou do tecido, classificam-</p>				

		se nas respetivas posições da Secção XI desde que conservem a característica essencial de artigos desta Secção.				
		<i>CAPITULO 53</i>				
		<u>Posição nº 53.08</u>				
		Inserir as seguintes novas subposições:				
5308.10.00	00	- Fios de cairo (fibra de coco)	kg	l	5	15
		<i>CAPITULO 55.</i>				
		<u>Subposição nº 5501.10</u>				
		Subdividido nas seguintes novas subposições:				
5501.11.00	00	- De náilon ou de outras poliamidas:				
		-- De aramidas	kg	l	5	15
5501.19.00	00	-- Outros	kg	l	5	15
		<i>CAPITULO 56.</i>				
		<u>Nota 1 f).</u>				
		Nova redação:				
		f) Os pensos (absorventes*) e tampões higiênicos, fraldas e artigos semelhantes da posição 96.19.				
		<i>CAPITULO 57.</i>				
		<u>Posição nº 57.03</u>				
		Nova redação:				
57.03		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis (incluindo a relva (grama)), tufados, mesmo confeccionados.				
		<u>Subposições nºs 5703.20 e 5703.30</u>				
		Subdivididos nas seguintes subposições:				
		- De náilon ou de outras poliamidas:				
5703.21.00	00	-- Relva (grama)	m ²	C	50	15
5703.29.00	00	-- Outros	m ²	C	50	15

		- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:				
5703.31.00	00	-- Relva (grama)	m ²	C	50	15
5703.39.00	00	-- Outros	m ²	C	50	15
		<i>CAPITULO 58.</i>				
		<u>Subposições nºs 5802.11 e 5802.19 suprimidas.</u> <u>Em consequência, a subposição nº 5802.1 tornou-se nº 5802.10.</u>				
5802.11.00	00	Suprimida	kg	C	20	15
5802.19.00	00	Suprimida	kg	C	20	15
5802.10.00	00	- Tecidos turcos (atoalhados), de algodão	kg	C	20	15
		<i>CAPITULO 59.</i>				
		<u>Notas 3 a 8.</u>				
		Inserir a nova nota 3. Em consequência, as Notas 3 a 7 foram renumeradas em Notas 4 a 8, respetivamente				
		3.- Na aceção da posição 59.03, consideram-se "tecidos estratificados com plástico" os produtos obtidos pela montagem de uma ou mais camadas de tecido com uma ou mais camadas de folhas ou películas de plástico combinadas por qualquer processo que une as camadas em conjunto, quer as camadas de folhas ou películas de plástico sejam ou não visíveis à vista desarmada na secção transversal.				
		<u>8 a) Terceiro travessão)</u>				
		Nova redação:				
		- os tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo;				
		<u>Posição 59.11</u>				
		Nova redação:				
59.11		Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 8 do presente Capítulo.				
		<u>Subposição nº 5911.40</u>				
		Nova redação:				

5911.40.00	00	<p>- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo</p>	Kg	I	5	15	
		<p>CAPITULO 61.</p>					
		<p><u>Nota 4.</u></p>					
		<p>Nova redação: Um novo segundo parágrafo relativo ao âmbito de aplicação dos n°s 61.05 e 61.06 foi acrescentado à Nota 4 do Capítulo 61.</p>					
		<p>4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.</p>					
		<p>As “camisas”, “camiseiros (camisas*)” e “blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers*</i>)” são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As “blusas” são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. Os “camiseiros (camisas*)”, “blusas” e “blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers*</i>)” podem ter também uma gola</p>					
		<p><u>Subposição nº 6116.10</u></p>					
		<p>Nova redação:</p>					
6116.10.00	00	<p>- Impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, de plástico ou de borracha</p>	kg	C	30	15	
		<p>CAPITULO 62.</p>					
		<p><u>Notas 4 a 100</u></p>					
		<p>Inserir a seguinte nova nota 4 do Capítulo: Como resultado, as atuais Notas 4 a 9 foram renumeradas em Notas 5 a 10, respetivamente.</p>					
		<p>4.-As posições 62.05 e 62.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário. A posição 62.05 não compreende o vestuário sem mangas.</p>					

		As "camisas", "camiseiros (camisas*)" e "blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i> *)" são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As "blusas" são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. Os "camiseiros (camisas)", "blusas" e "blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i> *)" podem ter também uma gola.				
		<u>Posição nº 62.01</u>				
		As subposições da posição nº 62.01 foram reestruturadas a fim de serem alinhadas com a estrutura das subposições da posição 61.01				
62.01		Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03.				
6201.20.00	00	- De lã ou de pelos finos	u	C	40	15
6201.30.00	00	- De algodão	u	C	40	15
6201.40.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	40	15
6201.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	40	15
		<u>Posição nº 62.02</u>				
		As subposições da posição nº 62.02 foram reestruturadas a fim de serem alinhadas com a estrutura das subposições da posição 61.02.				
62.02		Casacos compridos (Mantôs*), capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04.				
6202.20.00	00	- De lã ou de pelos finos	u	C	40	15
6202.30.00	00	- De algodão	u	C	40	15
6202.40.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	40	15
6202.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	40	15
		<u>Subposições nºs 6210.20 e 6210.30</u>				
		Nova redação:				
6210.20.00	00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.01	u	C	40	15
6210.30.00	00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.02	u	C	40	15
		CAPITULO 63.				

		<u>Posição nº 63.06</u>					
		Nova redação:					
63.06		Encerados e toldos; tendas (incluindo os gazebos temporários e artigos semelhantes); velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.					
		<u>Subposição nº 6306.2</u>					
		Nova redação: Alteração decorrente da alteração de nº 63.06.					
		- Tendas (incluindo os gazebos temporários e artigos semelhantes):					
6306.22.00	00	-- De fibras sintéticas	kg	C	20		15
6306.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	20		15
		<i>CAPITULO 67.</i>					
		<u>Nota 1 a).</u>					
		Nova redação:					
		a) Os tecidos filtrantes e os tecidos espessos, de cabelo (posição 59.11).					
		<i>CAPITULO 68.</i>					
		<u>Nota 1 k).</u>					
		k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);					
		<u>Subposições 6812.92 e 6812.93</u>					
6812.92.00	00	Suprimida	kg	I	5		15
6812.93.00	00	Suprimida	kg	I	5		15
		<u>Subposições nºs 6815.11, 6815.12, 6815.13 e 6815.19</u>					
		Inserir as seguintes novas subposições:					
		- Fibras de carbono; obras de fibras de carbono para usos não elétricos; outras obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos:					
6815.11.00	00	-- Fibras de carbono	kg	I	20		15
6815.12.00	00	-- Têxteis de fibras de carbono	kg	I	20		15

6815.13.00	00	-- Outras obras de fibras de carbono	kg	I	20	15
6815.19.00	00	-- Outras	kg	I	20	15
<u>Subposições nº 6815.91</u>						
Nova redação.						
6815.91.00	00	-- Que contenham magnesite, magnésia sob a forma de periclase, dolomite, incluindo sob a forma de cal dolomítica, ou cromite	kg	I	20	15
CAPITULO 69.						
<u>Nota 1.</u>						
A Nota 1 foi alterada a fim de precisar o alcance do Capítulo 69.						
A nova alínea a) foi criada para substituir a segunda frase da atual nota 1.						
A nova alínea b) foi criada para diferenciar os produtos aquecidos do Capítulo 68 dos produtos cozidos do Capítulo 69.						
A nova alínea c) foi criada para precisar o âmbito dos artigos cerâmicos.						
1.-O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados:						
a) As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03;						
b) Não se consideram cozidos os produtos que foram aquecidos a temperaturas inferiores a 800 °C para provocar a cura (endurecimento) das resinas que contenham, a aceleração das reações de hidratação ou a eliminação de água ou de outras substâncias voláteis eventualmente presentes. Estes produtos excluem-se do Capítulo 69;						
c) Os artigos cerâmicos obtêm-se por cozedura de matérias não metálicas inorgânicas, depois de previamente preparadas e modeladas, geralmente à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias siliciosas (incluindo a sílica fundida), matérias de elevado ponto de fusão tais como os óxidos, carbonetos, nitretos, grafite ou outro carbono e, em alguns casos, aglutinantes tais como argilas refratárias e fosfatos.						

	<p><u>Nota 2 ij).</u></p> <p>Alteração decorrente da alteração da posição 94.05, que clarifica a classificação dos produtos LED.</p> <p>Nova redação:</p> <p>ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);</p> <p><u>Posição nº 69.03</u></p> <p>Nova redação.</p> <p>Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, mufas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, “portas” deslizantes (<i>slide gates</i>)) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.</p> <p><u>Subposição nº 6903.10</u></p> <p>Nova redação</p>						
69.03							
6903.10.00	<p>00 - Que contenham, em peso, mais de 50 % de carbono livre</p> <p>CAPITULO 70.</p> <p>Nota 1 alínea d) e e)</p> <p>Inserir as novas alíneas d) e e) a fim de precisar a classificação de certos tipos de vidros de veículos destinados aos veículos dos Capítulos 86 a 88 que foram trabalhadas por enquadramento (Nota 1 d)) ou por incorporação de dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos.</p> <p>Consequentemente, as atuais alíneas d) a g) foram renumeradas em f) a ij), respetivamente.</p> <p>A alínea e) atual (que passa a ser g)) foi alterada na sequência da alteração da posição 94.05, que visa precisar a classificação dos produtos com LED.</p> <p>d) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados, para veículos dos Capítulos 86 a 88;</p> <p>e) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou</p>	kg	l	5		15	

		<p>outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, para veículos dos Capítulos 86 a 88;</p> <p>g) As luminárias e aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;</p> <p>h) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;</p> <p>ij) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96</p> <p><u>Posição nº 70.01</u></p> <p>Nova redação</p>					
7001.00.00	00	<p>Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, exceto o vidro de tubos catódicos e outros vidros ativados da posição 85.49; vidro em blocos ou massas.</p> <p><u>Posição nº 70.11</u></p> <p>Nova redação</p>	kg	M	5		15
70.11		<p>Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas e fontes de luz, elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.</p> <p><u>Posição nº 70.19</u></p> <p>Nova redação</p>					
70.19		<p>Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>), tecidos).</p> <p>A posição nº 70.19 foi ainda reestruturada, conforme discriminado abaixo, com vista a especializar certas fibras de vidro e obras nestas matérias, a fim de refletir os progressos tecnológicos e fornecer mais informações estatísticas, tendo em conta a importância comercial crescente das obras de fibra de vidro.</p> <p>- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>), fios cortados ou não e mantas (<i>mats</i>) dessas matérias:</p>					

7019.11.00	00	-- Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	kg	I	10	15
7019.12.00	00	-- Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	kg	I	10	15
7019.13.00	00	-- Outros fios, mechas	kg	I	10	15
7019.14.00	00	-- Mantas (<i>mats</i>) consolidadas mecanicamente	kg	I	10	15
7019.15.00	00	-- Mantas (<i>mats</i>) consolidadas quimicamente	kg	I	10	15
7019.19.00	00	-- Outros	kg	I	10	15
		- Tecidos consolidados mecanicamente:				
7019.61.00	00	-- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) de malha fechada (<i>closed woven fabrics</i>)	kg	I	10	15
7019.62.00	00	-- Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) de malha fechada (<i>other closed fabrics</i>)	kg	I	10	15
7019.63.00	00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados	kg	I	10	15
7019.64.00	00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados	kg	I	10	15
7019.65.00	00	-- Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm	kg	I	10	15
7019.66.00	00	-- Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm	kg	I	10	15
7019.69.00	00	-- Outros	kg	I	10	15
		- Tecidos consolidados quimicamente:				
7019.71.00	00	-- Véus (camadas finas)	kg	I	10	15
7019.72.00	00	-- Outros tecidos de malha fechada	kg	I	10	15
7019.73.00	00	-- Outros tecidos de malha aberta	kg	I	10	15
7019.80.00	00	- Lã de vidro e suas obras	kg	I	10	15

CAPÍTULO 71.

As subposições nºs 7104.2 e 7104.9 foram subdivididos com o objetivo de criar as novas posições 7104.21, 7104.29, 7104.91 e 7104.99.

- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:

7104.21.00	00	-- Diamantes	kg	I	40	10	15
7104.29.00	00	-- Outras	kg	I	40	10	15
		- Outras:					
7104.91.00	00	-- Diamantes	kg	I	40	10	15
7104.99.00	00	-- Outras	kg	I	40	10	15

Posição nº 71.12

Nova Redação

71.12		Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou					
-------	--	--	--	--	--	--	--

compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos, exceto os produtos da posição 85.49.

SECÇÃO XV.

Nota 1 k).

Nova Redação

- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (*sommiers*), luminárias e aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

Nota 2 a).

Nova redação.

- a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);

Nota 7.

Nova redação.

7.-Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns (incluindo as obras de materiais misturados consideradas como tais de acordo com as Regras Gerais Interpretativas), constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se como a obra correspondente do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
- b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido por aplicação da Nota 5 precedente;
- c) Um *cermet* da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

Nota 8 a).

Nova redação.

8.-Na presente Secção consideram-se:

- a) Desperdícios e resíduos, e sucata
- 1º) Todos os desperdícios e resíduos metálicos;

2º) As obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

Nova Nota 9.

Inserir a seguinte nova nota 9 da Secção XV, criada para definir as ninhadas das «barras», «perfis», «fios», «chapas, tiras e folhas» e «tubos».

9.- Na aceção dos Capítulos 74 a 76 e 78 a 81, consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídas noutras posições.

Todavia, considera-se “cobre em formas brutas” da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire-bars*) e os lingotes (palanquilhas*) (*billets*) do Capítulo 74 apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação, por exemplo, em fio-máquina ou em tubos. Esta disposição aplica-se, *mutatis mutandis*, aos produtos do Capítulo 81.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características

de artigos ou obras incluídas noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

As posições referentes às chapas, tiras e folhas incluem, entre outras, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídas noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados,

		estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.				
		<i>CAPÍTULO 73.</i>				
		<u>Posição nº 73.18</u>				
		Nova redação :				
73.18		Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.				
		<u>Subposição nº 7318.24</u>				
		Nova redação.				
7318.24.00	00	-- Chavetas e contrapinos ou troços	kg	l	10	15
		<i>CAPÍTULO 74.</i>				
		As Notas 1 d) a 1 h) foram elevadas à categoria de Nota de Secção (Nota 9 da Secção XV). Como resultado, essas Notas foram removidas.				
		<u>Notas 1 d) a 1 h)</u>				
		Suprimidas				
		<u>Subposição nº 7419.10</u>				
7419.10.00	00	Suprimida	kg	l	10	15
		<u>Subposições nºs 7419.20 e 7419.80</u>				
		Inserir as seguintes novas subposições:				
7419.20.00	00	- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	kg	l	10	15
		- Outras				
7419.80.10	00	--- Reservatórios, cubas e outros recipientes	kg	l	10	15
7419.80.20	00	--- Acessórios para linhas de transporte de energia elétrica	kg	l	5	15
7419.80.90	00	--- Outros	kg	l	10	15
		<u>Subposições 7419.9</u>				
7419.99.10	00	Suprimida	kg	l	10	15

7419.99.20	00	Suprimida	kg	I	5	15
7419.99.90	00	Suprimida	kg	I	10	15
<i>CAPÍTULO 75.</i>						
<u>Nota 1</u>						
Suprimida						
<u>Notas 2 de subposições.</u>						
Nova redação:						
2.- Não obstante as disposições da Nota 9 c) da Secção XV, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.						
<i>CAPÍTULO 76.</i>						
<u>Nota 1</u>						
Suprimida						
<u>Notas 2 de subposições.</u>						
Nova redação:						
2.- Não obstante as disposições da Nota 9 c) da Secção XV, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.						
<i>CAPÍTULO 78.</i>						
<u>Nota 1</u>						
Suprimida						
<i>CAPÍTULO 79.</i>						
<u>Nota 1</u>						
Suprimida						
<i>CAPÍTULO 80.</i>						
<u>Nota 1</u>						

		Suprimida				
		<i>CAPÍTULO 81.</i>				
		<u>Nota 1</u>				
		Suprimida				
		<u>Subposição nº 8103.90</u>				
		A subposição nº 8103.90 foi subdividida com vista a criar as novas subposições nºs 8103.91 e 8103.99, a fim de facilitar a vigilância e o controlo dos movimentos internacionais dos artigos de dupla utilização (por exemplo, os cadinhos em tântalo).				
		- Outros:				
8103.91.00	00	-- Cadinhos	kg	M	10	15
8103.99.00	00	-- Outros	kg	M	10	15
		<u>Posição nº 8106</u>				
		Subdividido para criar os novos nºs 8106.10 e 8106.90				
81.06		Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.				
8106.10.00	00	- Que contenham mais de 99,99 %, em peso, de bismuto	kg	M	5	15
8106.90.00	00	- Outros	kg	M	5	15
		<u>Posição 8107</u>				
		Suprimida devido ao reduzido volume de trocas comerciais. Consequentemente, o conteúdo desta posição foi transferido para nº 81.12.				
81.07		Suprimida				
8107.20.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
8107.30.00	00	Suprimida	kg	M	5	15
8107.90.00	00	Suprimida	kg	M	10	15
		<u>Subposições nºs 8109.20, 8109.30 e 8109.90.</u>				
		Subdivididas a fim de criar as novas subposições				

		nºs 8109.21, 8109.29, 8109.31, 8109.39, 8109.91 e 8109.99 respetivamente.					
81.09		Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.					
		- Zircónio em formas brutas; pós:					
8109.21.00	00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircónio	kg	M	5		15
8109.29.00	00	-- Outros	kg	M	5		15
		- Desperdícios e resíduos, e sucata:					
8109.31.00	00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircónio	kg	M	5		15
8109.39.00	00	-- Outros	kg	M	5		15
		- Outros:					
8109.91.00	00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircónio	kg	M	10		15
8109.99.00	00	-- Outros	kg	M	10		15
		<u>Posição nº 81.12</u>					
		Nova redação:					
81.12		Berílio, crómio, háfnio (céltio), rénio, tálio, cádmio, germânio, vanádio, gálio, índio e nióbio (colômbio), e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.					
		<u>Subposições nºs 8112.3 a 8112.49</u>					
		Inserir as seguintes novas subposições:					
		- Háfnio (céltio):					
8112.31.00	00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	kg	M	5		15
8112.39.00	00	-- Outros	kg	M	10		15
		- Rénio:					
8112.41.00	00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	kg	M	5		15
8112.49.00	00	-- Outros	kg	M	10		15
		<u>Subposições nºs 8112.6 a 8112.69</u>					
		Inserir as seguintes novas subposições:					
		- Cádmio:					
8112.61.00	00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	kg	M	5		15
8112.69.00	00	-- Outros	kg	M	10		15
		Secção XVI.					

Nota 2 b).

Nova redação

- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

Nota 6.

Inserir a seguinte nota 6

- 6.- A) Na Nomenclatura, a expressão “desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrônicos” designa as montagens elétricas e eletrônicas, as placas de circuito impresso e os artigos elétricos ou eletrônicos que:
- a) Foram inutilizados para a sua função original como resultado de quebra, corte ou outros processos, ou para os quais a reparação, a restauração ou a renovação para restabelecer a função original seria economicamente inadequada;
 - b) Sejam embalados ou expedidos de tal maneira que os artigos não estão protegidos separadamente de eventuais danos que possam ocorrer durante o transporte, carga ou descarga.
- B) As remessas que contenham uma mistura de “desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrônicos” e outros desperdícios e resíduos, e sucata, classificam-se na posição 85.49.
- C) A presente Secção não compreende os resíduos municipais tais como definidos na Nota 4 do Capítulo 38.

CAPITULO 84.Nota 2

Nova Redação

- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 11 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25

a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

A) A posição 84.19 não compreende:

1º) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

2º) Os aparelhos humidificadores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);

3º) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

4º) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

5º) Os aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

B) A posição 84.22 não compreende

1º) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

2º) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

C) A posição 84.24 não compreende:

1º) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);

2º) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

Nota 5

Inserir a seguinte nova Nota 5

5.- Na aceção da posição 84.62, uma "linha de corte longitudinal" para produtos planos é uma linha de produção composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar, um cortador e um rebobinador. Uma "linha de corte transversal" para produtos planos é composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar e uma máquina para cisalhar.

Em consequência, as Notas 5 a 8 foram renumeradas em Notas 6 a 9, respetivamente.

Nota 6

Nova redação para a renumerada Nota 6 D)

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes satisfaçam todas as condições referidas na Nota 6 C):

Nota 10

Inserir a seguinte nova Nota 10

10.- Na aceção da posição 84.85, a expressão “fabricação aditiva” (também denominada impressão 3D) designa a formação, com base num modelo digital, de objetos físicos pela adição e deposição sucessiva de camadas de matéria (por exemplo, metal, plástico, cerâmica), seguidas de consolidação e solidificação da matéria.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas que correspondam às especificações do texto da posição 84.85 devem ser classificadas nesta posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

A Nota 9 foi renumerada para Nota 11.

Nota 11 A)

Nova redação da renumerada nota 11.

11.-A) As Notas 12 a) e 12 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados eletrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na aceção desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz (LED).

Nota subposição 2

Nova redação

2.- Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 6 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã (tela) de visualização (*visual display*) ou uma impressora).

Posição 84.14

		Nova redação				
84.14		Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; câmaras (cabins) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.				
		<u>Subposição nº 8414.70</u>				
		Nova subposição				
8414.70.00	00	- Câmaras (cabins) de segurança biológica estanques aos gases	u	K	30	15
		<u>Subposição nº 8414.80</u>				
		Nova redação e subdivisão				
8414.80.10	00	- Outros -- Compressores de ar industriais	u	K	30	15
8414.80.90	10	---- Para aeronaves civis	u	K	L	15
8414.80.90	90	---- Exceto para aeronaves civis	u	K	30	15
		<u>Posição 84.18</u>				
		<u>Subposição nº 8418.10</u>				
		Nova redação e subdivisão (CEDEAO)				
		- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, ou de uma combinação destes elementos				
8418.10.10	00	-- Apresentados inteiramente no estado desmontado ou não montado importados para a indústria da montagem	u	C	20	15
8418.10.90	10	-- Outros ---- Para aeronaves civis	u	C	L	15
8418.10.90	90	---- Exceto para aeronaves civis	u	C	20	15
		<u>Subposições nºs 8418.10.00.10 e 8418.10.00.90</u>				
8418.10.00	10	Suprimida	u	C	L	15
8418.10.00	90	Suprimida	u	C	20	15
		<u>Subposição nº 8418.2</u>				
		Subdividir para criar novas subposições 8418.21.10, 8418.21.90, 8418.29.10 e 8418.29.90 (CEDEAO):				

8418.21.10	00	- Refrigeradores do tipo doméstico: -- De compressão: --- Apresentados inteiramente no estado desmontado ou não montado importados para a indústria da montagem	u	C	20	15
8418.21.90	00	--- Outros	u	C	20	15
8418.29.10	00	-- Outros --- Apresentados inteiramente no estado desmontado ou não montado importados para a indústria da montagem	u	C	20	15
8418.29.90	00	--- Outros	u	C	20	15
<u>Subposições nºs 8418.21.00.00 e 8418.29.00.00</u>						
8418.21.00	00	Suprimida	u	C	20	15
8418.29.00	00	Suprimida	u	C	20	15
<u>Subposição nº 8418.30</u>						
Subdividir para criar novas subposições (CEDEAO):						
8418.30.10	00	- Congeladores (freezers) horizontais (arca), de capacidade não superior a 800 l -- Apresentados inteiramente no estado desmontado ou não montado importados para a indústria da montagem	u	C	20	15
8418.30.90	10	-- Outros --- Para aeronaves civis	u	C	L	15
8418.30.90	90	--- Exceto aeronaves civis	u	C	20	15
<u>Subposições nºs 8418.30.00.10 e 8418.30.00.90</u>						
8418.30.00	10	Suprimida	U	C	L	15
8418.30.00	90	Suprimida	U	C	20	15
<u>Subposição nº 8418.40</u>						
Subdividir para criar novas subposições (CEDEAO):						
8418.40.10	00	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l -- Apresentados inteiramente no estado desmontado ou não montado importados para a indústria da montagem	kg	C	5	15
8418.40.90	10	-- Outros --- Para aeronaves civis	kg	C	L	15
8418.40.90	90	--- Exceto aeronaves civis	kg	C	5	15
<u>Subposições nºs 8418.40.00.10 e 8418.40.00.90</u>						

8418.40.00	10	Suprimida	u	C	L	15
8418.40.00	90	Suprimida	u	C	5	15
		<u>Subposição nº 8418.50</u>				
		Subdividir para criar novas subposições (CEDEAO):				
		- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio				
8418.50.10	00	-- Apresentados inteiramente no estado desmontado ou não montado importados para a indústria da montagem	u	K	10	15
8418.50.90	00	-- Outros	u	K	10	15
		<u>Posição 84.19</u>				
		<u>Subposição nº 8419.12</u>				
		Nova subposição				
8419.12.00	00	-- Aquecedores de água solares	u	K	5	15
		<u>Subposição nº 8419.19</u>				
		Inserir nova subposição				
8419.19.00	00	--- Outros	u	K	5	15
		<u>Subposições nºs 8419.19.10 e 8419.19.90</u>				
8419.19.10	00	Suprimida	u	K	5	15
8419.19.90	00	Suprimida	u	K	5	15
		<u>Subposição nº 8419.3</u>				
		Nova subposição				
		- Secadores:				
8419.33.00	00	-- Aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização	u	K	5	15
		Renumeração das subposições 8419.31 e 8419.32 para 8419.34 e 8419.35				
8419.34.00	00	-- Outros, para produtos agrícolas	u	K	5	15
8419.35.00	00	-- Outros, para madeiras, pastas de papel, papel ou cartão	u	K	5	15
		<u>Subposições nºs 8419.31 e 8419.32</u>				

8419.31.00	00	Suprimida	u	K	5	15
8419.32.00	00	Suprimida	u	K	5	15
<u>Posição 84.21</u>						
<u>Subposição nºs 8421.21</u>						
Subdividir para criar novas subposições 8421.21.10 e 8421.21.90						
-- Para filtrar ou depurar água:						
8421.21.10	00	--- De uso doméstico	u	K	5	15
8421.21.90	00	--- Outros	u	K	5	15
<u>Subposição nºs 8421.22</u>						
Subdividir para criar novas subposições 8421.22.10 e 8421.22.90						
-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água						
8421.22.10	00	--- De uso doméstico	u	K	5	15
8421.22.90	00	--- Outros	u	K	5	15
<u>Subposição nº 8421.23</u>						
Nova redação						
-- Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão						
8421.23.00	10	--- Para aeronaves civis	u	K	L	15
8421.23.00	90	--- Exceto para aeronaves civis	u	K	10	15
<u>Subposição nº 8421.32</u>						
Nova subposição						
8421.32.00	00	-- Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	u	K	5	15
<u>Subposição nº 8421.39</u>						
Subdividir para criar novas subposições nºs 8421.39.10 e 8421.39.90 (CEDEAO)						
-- Outros						
8421.39.10	00	--- Filtros para refrigeradores e congeladores	u	K	5	15
8421.39.90	00	--- Outros	u	K	5	15
<u>Posição 84.28</u>						
<u>Subposição nº 8428.70</u>						

		Nova subposição					
8428.70.00	00	- Robôs industriais	u	K	5		15
		<u>Subposição nº 8433510000</u>					
		Nova redação					
8433.51.00	00	-- Ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras)	u	K	L		IS
		<u>Posição 84.38</u>					
		Nova redação					
84.38		Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais.					
		<u>Posição 84.62</u>					
		Nova redação					
84.62		Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais (excluindo os laminadores); máquinas-ferramentas (incluindo as prensas, as linhas de corte longitudinal e as linhas de corte transversal) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar, chanfrar ou mordiscar metais (excluindo as bancas para estirar); prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.					
		<u>Subposição nº 8462.10</u>					
8462.10.00	00	Suprimida	u	K	5		15
		<u>Subposição nº 8462.1</u>					
		Novas subposições					
		- Máquinas para trabalhar a quente (incluindo as prensas) para forjar por matrizagem ou de forjamento livre ou de estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes:					
8462.11.00	00	-- Máquinas para forjamento em matriz fechada	u	K	5		15
8462.19.00	00	-- Outras	u	K	5		15
		<u>Subposição nº 8462.21</u>					
8462.21.00	00	Suprimida	u	K	5		15

		Inserir novas subposições					
		- Máquinas (incluindo as prensas dobradeiras) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, para produtos planos:					
8462.22.00	00	-- Máquinas para formação de perfis	u	K	5		15
8462.23.00	00	-- Prensas dobradeiras, de comando numérico	u	K	5		15
8462.24.00	00	-- Prensas para painéis, de comando numérico	u	K	5		15
8462.25.00	00	-- Máquinas de conformação por rolos, de comando numérico	u	K	5		15
8462.26.00	00	-- Outras máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	u	K	5		15
8462.29.00	00	-- Outras	u	K	5		15
		<u>Subposição nº 8462.31</u>					
8462.31.00	00	Suprimida	u	K	5		15
		Inserir novas subposições					
		- Linhas de corte longitudinal, linhas de corte transversal e outras máquinas (excluindo as prensas) para cisalhar, para produtos planos, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:					
8462.32.00	00	-- Linhas de corte longitudinal e linhas de corte transversal	u	K	5		15
8462.33.00	00	-- Máquinas para cisalhar, de comando numérico	u	K	5		15
8462.39.00	00	-- Outras	u	K	5		15
		<u>Subposição nº 8462.41</u>					
8462.41.00	00	Suprimida	u	K	5		15
		Inserir novas subposições					
		- Máquinas (excluindo as prensas) para puncionar, chanfrar ou mordiscar, para produtos planos, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:					
8462.42.00	00	-- De comando numérico	u	K	5		15
8462.49.00	00	-- Outras	u	K	5		15
		<u>Subposição nº 8462.5</u>					
		Inserir novas subposições					
		- Máquinas (excluindo as prensas) para trabalhar tubos, perfis ocios, perfis e barras:					
8462.51.00	00	-- De comando numérico	u	K	5		15
8462.59.00	00	-- Outras	u	K	5		15

		<u>Subposição nº 8462.6</u>				
		Inserir novas subposições				
		- Prensas para trabalhar metal a frio:				
8462.61.00	00	-- Prensas hidráulicas	u	K	5	15
8462.62.00	00	-- Prensas mecânicas	u	K	5	15
8462.63.00	00	-- Servoprensas	u	K	5	15
8462.69.00	00	-- Outras	u	K	5	15
		<u>Subposição nº 8462.9</u>				
		Inserir novas subposições				
8462.90.00	00	- Outras	u	K	5	15
		<u>Subposições nºs 8462.91 e 8462.99</u>				
8462.91.00	00	Suprimida	u	K	5	15
8462.99.00	00	Suprimida	u	K	5	15
		<u>Posição 84.79</u>				
		<u>Subposição nº 8479.20</u>				
		Nova redação				
8479.20.00	00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais	u	K	5	15
		<u>Subposição nº 8479.83</u>				
		Nova Subposição				
8479.83.00	00	-- Prensas isostáticas a frio	u	K	5	15
		<u>Posição 84.82</u>				
		<u>Subposição nº 8482.40</u>				
		Nova redação				
8482.40.00	00	- Rolamentos de agulhas, incluindo as montagens de gaiolas e agulhas	u	I	10	15
		<u>Subposição nº 8482.50</u>				
		Nova redação				
8482.50.00	00	- Rolamentos de roletes cilíndricos, incluindo as montagens de gaiolas e rolete	u	I	10	15
		<u>Posição 84.85</u>				

		Inserir a seguinte nova posição e as respetivas novas subposições nºs 8485.10, 8485.20, 8485.30, 8485.80 e 8485.90				
84.85		Máquinas para fabricação aditiva.				
8485.10.00	00	- Por depósito de metal	u	K	10	15
8485.20.00	00	- Por depósito de plástico ou de borracha	u	K	10	15
8485.30.00	00	- Por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro	u	K	10	15
8485.80.00	00	- Outras	u	K	10	15
8485.90.00	00	- Partes	kg	K	10	15
		<u>Posição 84.86</u>				
		Nova redação				
84.86		Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de <i>boules</i> ou <i>wafers</i> de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.				
		<u>Subposição nº 8486.40</u>				
		Nova redação				
8486.40.00	00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo	u	I	L	15
		<u>Subposições nºs 8486.40.00.10 e 8486.40.00.90</u>				
8486.40.00	10	Suprimida	u	I	L	15
8486.40.00	90	Suprimida	u	I	L	15
		Capítulo 85.				
		<u>Nota 5 a 8</u>				
		Inserir a seguinte nova Nota 5				
		5.- Na aceção da posição 85.17, consideram-se “telefones inteligentes” os telefones para redes celulares equipados com um sistema operativo concebido para executar as funções de uma máquina automática para processamento de dados, tais como descarregar (baixar) e executar simultaneamente várias aplicações (aplicativos), incluindo aplicações (aplicativos) de terceiros, mesmo dotados de outras funcionalidades, tais como uma câmara				

fotográfica digital ou um sistema de navegação.

A Nota 5 atual foi renumerada em Nota 6.

Nota 7

Inserir a seguinte nova nota 7

7.- Na aceção da posição 85.24, consideram-se “módulos de visualização de ecrã (tela) plano” os dispositivos ou aparelhos para visualização de informações, equipados com, pelo menos, um ecrã (tela) de visualização, que são concebidos para serem incorporados em artigos de outras posições antes da sua utilização. Os ecrãs (telas) de visualização para módulos de visualização de ecrã (tela) plano podem, mas não somente, ser planos, curvos, flexíveis, dobráveis ou extensíveis. Os módulos de visualização de ecrã (tela) plano podem incorporar elementos suplementares, incluindo os necessários para a receção de sinais de vídeo e a distribuição destes sinais pelos pixels do ecrã (tela). Todavia, a posição 85.24 não inclui os módulos de visualização equipados com componentes para converter sinais de vídeo (por exemplo, um circuito integrado conversor de escala (*scaler*), um circuito integrado descodificador ou um processador de aplicação (aplicativo)) ou que tenham assumido a característica de mercadorias de outras posições.

Para classificação dos módulos de visualização de ecrã (tela) plano definidos na presente Nota, a posição 85.24 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

As Notas 6 a 8 atuais, foram renumeradas em Notas 8 a 10, respetivamente.

Nota 11

Inserir a seguinte nova nota 11

11.- Na aceção da posição 85.39, a expressão “fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)” compreende:

a) Os “módulos de díodos emissores de luz (LED)”, que são fontes de luz elétricas à base de díodos emissores de luz (LED) dispostos em circuitos elétricos e contêm outros elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou óticos. Contêm também elementos discretos ativos ou passivos ou artigos das posições 85.36 ou 85.42 com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência. Os “módulos de díodos emissores de luz (LED)” não possuem uma base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contacto elétrico e a fixação mecânica.

b) As “lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)”, que são fontes de luz

elétricas compostas de um ou mais módulos de LED e contêm outros elementos, tais como elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou óticos. Distinguem-se dos módulos de díodos emissores de luz (LED) pela sua base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contacto elétrico e a fixação mecânica.

A Nota 9 atual, foi renumerada em Nota 12.

Nota 12

Nota 12 a), nova redação

12.- Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

- a) 1º) “Dispositivos semicondutores”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico ou os transdutores à base de semicondutores.

Os dispositivos semicondutores podem também incluir uma montagem de vários elementos, mesmo equipados com dispositivos ativos ou passivos cuja função é auxiliar.

Os “transdutores à base de semicondutores” são, na aceção desta definição, os sensores à base de semicondutores, os atuadores à base de semicondutores, os ressonadores à base de semicondutores e os osciladores à base de semicondutores, que são tipos de dispositivos discretos à base de semicondutores que executam uma função intrínseca, que podem converter qualquer tipo de fenómeno físico ou químico ou uma ação em sinal elétrico ou converter um sinal elétrico em qualquer tipo de fenómeno físico ou uma ação.

Todos os elementos que compõem um transdutor estão combinados de maneira praticamente indissociável e podem também incluir materiais indissociáveis necessários à construção ou ao funcionamento de um dispositivo semicondutor.

Na aceção da presente definição:

- 1) A expressão “à base de semicondutores” significa construído ou fabricado num substrato semicondutor ou constituído por materiais à base de semicondutores, fabricados por meio da tecnologia de semicondutores, na qual o substrato ou os materiais semicondutores têm um papel crítico e insubstituível na função e desempenho do transdutor, e cujo funcionamento é baseado nas propriedades semicondutoras, físicas, elétricas, químicas e óticas.
- 2) Os “fenómenos físicos ou químicos” referem-se a fenómenos, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, tensão de esforço, intensidade de campo magnético,

intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, humidade, caudal (vazão), concentração de produtos químicos, etc.

- 3) Os “sensores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detetar quantidades físicas ou químicas e convertê-las em sinais elétricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades elétricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica.
- 4) Os “atuadores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.
- 5) Os “ressonadores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a um sinal elétrico externo.
- 6) Os “osciladores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas.

2º) Os “díodos emissores de luz (LED)” são dispositivos semicondutores fabricados a partir de materiais semicondutores, que convertem energia elétrica em radiação visível, infravermelha ou ultravioleta, mesmo conectados eletricamente entre si e mesmo combinados com díodos de proteção. Os “díodos emissores de luz (LED)” da posição 85.41 não comportam elementos com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência;

Nota 12 b)

Nota 12 b), 4º), 3. a), Nova redação

3. a) Os “sensores à base de silício” consistem em estruturas microeletrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detetar fenómenos físicos ou químicos e convertê-los em sinais elétricos produzidos pelas

variações resultantes nas propriedades elétricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica. Os "fenômenos físicos ou químicos" referem-se a fenômenos, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, humidade, caudal (vazão), concentração de produtos químicos, etc.

Notas de Subposição 1 a 5.

Inserir as seguintes novas notas de subposição:

- 1.-A subposição 8525.81 compreende unicamente as câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, ultrarrápidas, que possuam uma ou mais das características seguintes:
 - velocidade de gravação superior a 0,5 mm por microssegundo;
 - resolução temporal de 50 nanossegundos ou menos;
 - taxa de fotogramas superior a 225 000 imagens por segundo.
- 2.-No que diz respeito à subposição 8525.82, as câmaras resistentes à radiação são concebidas ou blindadas de modo a poderem funcionar em ambientes submetidos a altas radiações. Estas câmaras são concebidas para resistir a uma dose de radiação total superior a 50×10^3 Gy (silício) (5×10^6 rad (silício)) sem que o seu funcionamento seja alterado.
- 3.-A subposição 8525.83 compreende as câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, de visão noturna, que utilizam um fotocátodo para converter a luz natural disponível em eletrões que podem ser amplificados e convertidos para produzir uma imagem visível. Excluem-se desta subposição as câmaras de imagem térmica (subposição 8525.89, geralmente).
- 4.-A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.
- 5.-Na aceção das subposições 8549.11 a 8549.19, consideram-se "pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis" aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de Subposição 1 renumerada para nota subposição 4

		<u>Posição 85.01</u>				
		<u>Subposição nº 8501.3</u>				
		Nova redação				
		- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto os geradores fotovoltaicos:				
		<u>Subposição nº 8501.6</u>				
		Nova redação e desdobramento				
		- Geradores de corrente alternada (alternadores), exceto os geradores fotovoltaicos:				
		-- De potência não superior a 75 kVA				
8501.61.00	10	--- Para aeronaves civis	u	I	5	15
8501.61.00	90	--- Exceto para aeronaves civis	u	I	10	15
		<u>Subposições nºs 8501.61.00.91; 8501.61.00.99; 8501.62.00.10; 8501.62.00.90; 8501.63.00.10; 8501.63.00.90; 8501.64.00.10 e 8501.64.00.90.</u>				
8501.61.00	91	<i>Suprimida</i>	u	K	L	15
8501.61.00	99	<i>Suprimida</i>	u	K	10	15
8501.62.00	10	<i>Suprimida</i>	u	K	5	15
8501.62.00	90	<i>Suprimida</i>	u	K	5	15
8501.63.00	10	<i>Suprimida</i>	u	K	L	15
8501.63.00	90	<i>Suprimida</i>	u	K	L	15
8501.64.00	10	<i>Suprimida</i>	u	K	5	15
8501.64.00	90	<i>Suprimida</i>	u	K	5	15
		<u>Subposição nº 8501.7</u>				
		Nova subposição				
		- Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:				
		-- De potência não superior a 50 W				
8501.71.00	10	--- Para aeronaves civis	u	K	L	15
8501.71.00	90	--- Exceto para aeronaves civis	u	K	10	15
		-- De potência superior a 50 W				
8501.72.00	10	--- Para aeronaves civis	u	K	L	15
8501.72.00	90	--- Exceto para aeronaves civis	u	K	10	15
		<u>Subposição nº 8501.8</u>				
		Nova Subposição				
		- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada				
8501.80.00	10	--- Para aeronaves civis	u	K	L	15
8501.80.00	90	--- Exceto para aeronaves civis	u	K	10	15

		<u>Subposições nºs 8507.40.00. 10 e 8507.40.00.90</u>					
8507.40.00	10	<i>Suprimida</i>	u	I	L		15
8507.40.00	90	<i>Suprimida</i>	u	I	30		15
		<u>Posição 85.13</u>					
		Nova redação					
85.13		Lanternas elétricas portáteis concebidos para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.					
		<u>Posição 85.14</u>					
		<u>Subposição nº 8514.1</u>					
		Subdividir para criar novas subposições nºs 8514.11 e 8514.19:					
		- Fornos de resistência (de aquecimento indireto):					
8514.11.00	00	-- Prensas isostáticas a quente	u	K	5		15
8514.19.00	00	-- Outros	u	K	5		15
		<u>Subposição nº 8514.3</u>					
		Subdividir para criar novas subposições nºs 8514.31, 8514.32 e 8514.39:					
		- Outros fornos:					
8514.31.00	00	-- Fornos de feixe de elétrons	u	K	5		15
8514.32.00	00	-- Fornos de plasma e fornos de arco a vácuo	u	K	5		15
8514.39.00	00	-- Outros	u	K	5		15
		<u>Posição 85.17</u>					
		Nova redação					
85.17		Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (<i>smartphones</i>) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.					
		<u>Subposição nº 8517.1</u>					

		Nova redação				
		- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (<i>smartphones</i>) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:				
		<u>Subposição nº 8517.12</u>				
8517.12.00	10	Suprimida	u	I	5	15
8517.12.00	20	Suprimida	u	I	20	15
8517.12.00	90	Suprimida	u	I	30	15
		<u>Subposições nºs 8517.13 e 8517.14</u>				
		Novas subposições				
8517.13.00	00	-- Telefones inteligentes (<i>smartphones</i>)	u	C	5	15
8517.14.00	00	-- Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio	u	C	30	15
		<u>Subposição nº 8517.7</u>				
		Subdividir para criar novas subposições nºs 8517.71 e 8517.79:				
		- Partes:				
8517.71.00	00	-- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com estes artigos	kg	C	5	15
8517.79.00	00	-- Outras	Kg	C	5	15
		<u>Subposição nº 8519.50</u>				
8519.50.00	00	Suprimida	u	C	L	15
		<u>Posição 85.24</u>				
		Nova posição				
85.24		Módulos de visualização de ecrã (tela) plano, mesmo que incorporem ecrãs tácteis (telas sensíveis ao toque*).				
		- Sem controladores (<i>drivers</i>) nem circuitos de controlo:				
8524.11.00	00	-- De cristais líquidos	u	C	5	15
8524.12.00	00	-- De díodos emissores de luz orgânicos (OLED)	u	C	5	15
8524.19.00	00	-- Outros	u	C	5	15
		- Outros:				
8524.91.00	00	-- De cristais líquidos	u	C	5	15

8524.92.00	00	-- De díodos emissores de luz orgânicos (OLED)	u	C	5	15
8524.99.00	00	-- Outros	u	C	5	15
Subposições nºs 8525.80.00.10 e 8525.80.00.90						
8525.80.00	10	Suprimida	u	C	5	15
8525.80.00	90	Suprimida	u	C	30	15
<u>Subposição nºs 8525.8</u>						
Subdividir para criar novas subposições nºs 8525.81, 8525.82, 8525.83 e 8525.89:						
- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:						
8525.81.00	00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo	u	C	30	15
8525.82.00	00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	u	C	30	15
8525.83.00	00	-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo	u	C	30	15
8525.89.00	00	-- Outras	u	C	30	15
<u>Posição 85.29</u>						
Nova redação						
85.29		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.24 a 85.28.				
<u>Posição 85.39</u>						
Nova redação						
85.39		Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de díodos emissores de luz (LED).				
<u>Subposição nº 8539.5</u>						
Nova redação e subdividir para criar novas subposições						
- Fontes de luz de díodos emissores de luz (LED):						
8539.51.00	00	-- Módulos de díodos emissores de luz (LED)	u	I	10	15
8539.52.00	00	-- Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)	u	I	10	15

		<u>Posição 85.41</u>					
		Nova redação					
85.41		Dispositivos semicondutores (por exemplo, díodos, transístores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros díodos emissores de luz (LED); cristais piezoelétricos montados.					
		<u>Subposição nº 8541.40</u>					
		<u>Subposições nºs 8541.40.00.10 e 8541.40.00.90</u>					
8541.40.00	10	Suprimida	u	K	L		15
8541.40.00	90	Suprimida	u	I	L		15
		Subdividir para criar novas subposições nºs 8541.41, 8541.42, 8541.43 e 8541.49:					
		- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED):					
8541.41.00	00	-- Díodos emissores de luz (LED)	u	I	L		15
8541.42.00	00	-- Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	u	I	L		15
8541.43.00	00	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	u	I	L		15
8541.49.00	00	-- Outros	u	I	L		15
		<u>Subposição nº 8541.5</u>					
		Subdividir para criar novas subposições nº 8541.51 e 8541.59:					
		- Outros dispositivos semicondutores:					
8541.51.00	00	-- Transdutores à base de semicondutores	kg	I	L		15
8541.59.00	00	-- Outros	kg	I	L		15
		<u>Posição 85.43</u>					
		<u>Subposição nº 8543.40</u>					
		Nova subposição					
		- Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes					
8543.40.10	00	-- Cigarros eletrônicos	u	C	50	50	15
8543.40.90	00	-- Outros	u	C	50	50	15

		<u>Posição 85.48.</u>				
		Nova redação				
8548.00.00	00	Partes elétricas de máquinas ou aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	kg	l	10	15
		<u>Subposições nºs 8548.10 e 8548.90</u>				
8548.10.00	00	Suprimida	kg	l	10	15
8548.90.00	00	Suprimida	kg	l	10	15
		<u>Posição 85.49</u>				
		Nova posição				
85.49		Desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrônicos.				
		- Desperdícios e resíduos, e sucata, de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis:				
8549.11.00	00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata, de acumuladores de chumbo-ácido; acumuladores de chumboácido inservíveis	kg	l	10	15
8549.12.00	00	-- Outros, que contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	kg	l	10	15
8549.13.00	00	-- Selecionados por tipo de componente químico e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	kg	l	10	15
8549.14.00	00	-- Não selecionados e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	kg	l	10	15
8549.19.00	00	-- Outros	kg	l	10	15
		- Do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos:				
8549.21.00	00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB)	kg	l	10	15
8549.29.00	00	-- Outros	kg	l	10	15
		- Outras montagens elétricas e eletrônicas e placas de circuitos impressos:				
8549.31.00	00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB)	kg	l	10	15
8549.39.00	00	-- Outras	kg	l	10	15

8549.91.00	00	- Outros: -- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB)	kg	I	10		15
8549.99.00	00	-- Outros	kg	I	10		15
SECÇÃO XVII							
<u>Nota 2 k)</u>							
Nova Redação							
k) As luminárias e aparelhos de iluminação, e suas partes, da posição 94.05;							
CAPITULO 87.							
<u>Nota de subposição:</u>							
Nova nota de subposição 1							
Nota de subposição.							
1.- A subposição 8708.22 compreende:							
a) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados;							
b) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, desde que sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.							
<u>Subposição 8701.20</u>							
Subdividir para criar novas subposições nºs 8701.21 a 8701.29:							
- Tratores rodoviários para semirreboques: -- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)							
8701.21.10	00	--- Novos	u	K	5		15
--- Usados							
8701.21.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	5		15
8701.21.20	12	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	5	10	15
8701.21.20	13	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	5	20	15
8701.21.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5	80	15

		-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico					
8701.22.10	00	--- Novos	u	K	5		15
		--- Usados					
8701.22.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	5		15
8701.22.20	12	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	5	10	15
8701.22.20	13	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	5	20	15
8701.22.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5	80	15
		-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor elétrico					
8701.23.10	00	--- Novos	u	K	5		15
		--- Usados					
8701.23.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	5		15
8701.23.20	12	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	5	10	15
8701.23.20	13	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	5	20	15
8701.23.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5	80	15
		-- Unicamente com motor elétrico para propulsão					
8701.24.10	00	--- Novos	u	K	L		15
		--- Usados					
8701.24.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	L		15
8701.24.20	12	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	L	10	15
8701.24.20	13	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	L	20	15
8701.24.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	L	60	15
		-- Outros:					
8701.29.10	00	--- Novos	u	K	5		15
		--- Usados					
8701.29.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	5		15
8701.29.20	12	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	5	10	15
8701.29.20	13	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	5	20	15
8701.29.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5	80	15
		<u>Subposição nº 8702.30</u>					
		Nova Redação					
		- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor elétrico					
		Posição 87.03					
		<u>Subposição nº 8703.2</u>					
		Nova Redação					
		- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por faísca (centelha):					
		<u>Subposição nº 8703.4</u>					

Nova Redação

- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica

Subposição nº 8703.5

Nova Redação

- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica

Subposição nº 8703.6

Nova Redação

- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica

Subposição nº 8703.7

Nova Redação

- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica

Posição 87.04

Subposição nº 8704.2

Nova Redação

- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):

Subposição nº 8704.3

Nova Redação

- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha):

		<u>Subposição nº 8704.3</u>					
		Inserir a seguinte nova Subposição (CEDEAO)					
8704.31.11	00	- - - - De caixa-basculante	u	K	10		15
		<u>Subposição nº 8704.4</u>					
		Novas subposições					
		- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico:					
		-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas					
		--- Novos:					
		---- De caixa-basculante:					
8704.41.11	10	----- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15
8704.41.11	11	----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na cabine, incluindo o condutor	u	K	20		15
8704.41.11	90	----- Outros	u	K	10		15
		---- Outros:					
8704.41.19	10	----- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15
8704.41.19	11	----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na cabine, incluindo o condutor	u	K	20		15
8704.41.19	90	----- Outros	u	K	10		15
		--- Usados					
		---- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na cabine, incluindo o condutor					
8704.41.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	20		15
8704.41.20	12	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	20	40	15
8704.41.20	13	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	20	80	15
8704.41.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	20	150	15
		---- Outros					
8704.41.20	91	----- Até 4 anos de idade	u	K	10		15
8704.41.20	92	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	10	40	15
8704.41.20	93	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	10	80	15
8704.41.20	99	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	10	150	15
		-- De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas					

		--- Novos:					
		---- De caixa-basculante:					
8704.42.11	10	---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15
8704.42.11	90	---- Outros	u	K	5		15
		---- Outros:					
8704.42.19	10	---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15
8704.42.19	90	---- Outros	u	K	5		15
		--- Usados					
8704.42.20	11	---- Até 4 anos de idade	u	K	5		15
8704.42.20	12	---- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	5	40	15
8704.42.20	13	---- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	5	80	15
8704.42.20	19	---- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5	150	15
		-- De peso bruto (em carga máxima*) superior a 20 toneladas					
		--- Novos:					
		---- De caixa-basculante:					
8704.43.11	10	---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15
8704.43.11	90	---- Outros	u	K	5		15
		---- Outros:					
8704.43.19	10	---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15
8704.43.19	90	---- Outros	u	K	5		15
		--- Usados					
8704.43.20	11	---- Até 4 anos de idade	u	K	5		15
8704.43.20	12	---- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	5	40	15
8704.43.20	13	---- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	5	80	15
8704.43.20	19	---- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5	150	15
		- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor elétrico:					
		-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas					
		--- Novos:					
		---- De caixa-basculante:					
8704.51.11	10	---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15

8704.51.11	11	----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na cabine, incluindo o condutor	u	K	20		15
8704.51.11	90	----- Outros	u	K	10		15
		----- Outros:					
8704.51.19	10	----- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15
8704.51.19	11	----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na cabine, incluindo o condutor	u	K	20		15
8704.51.19	90	----- Outros	u	K	10		15
		--- Usados					
		----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na cabine, incluindo o condutor					
8704.51.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	20		15
8704.51.20	12	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	20	40	15
8704.51.20	13	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	20	80	15
8704.51.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	20	150	15
		----- Outros					
8704.51.20	91	----- Até 4 anos de idade	u	K	10		15
8704.51.20	92	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	10	40	15
8704.51.20	93	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	10	80	15
8704.51.20	99	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	10	150	15
		-- De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas					
		--- Novos:					
		----- De caixa-basculante:					
8704.52.11	10	----- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15
8704.52.11	90	----- Outros	u	K	5		15
		----- Outros:					
8704.52.19	10	----- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	5		15
8704.52.19	90	----- Outros	u	K	5		15
		--- Usados					
8704.52.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	5		15
8704.52.20	12	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	5	40	15
8704.52.20	13	----- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	5	80	15
8704.52.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5	150	15
		- Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão					
		-- Novos:					
8704.60.11	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	K	L		15
8704.60.19	00	--- Outros	u	K	L		15
		-- Usados					
8704.60.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	L		15
8704.60.20	12	----- Com mais de 4 até 6 anos de idade	u	K	L	10	15

8704.60.20	13	---- Com mais de 6 até 10 anos de idade	u	K	L	20	15
8704.60.20	19	---- Com mais de 10 anos de idade	u	K	L	60	15
		<u>Posição 87.08</u>					
		<u>Subposição nº 8708.2</u>					
		Nova Subposição					
8708.22.00	00	-- Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros especificados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	kg	I	30		15
		<u>Subposição nº 8710</u>					
		Nova redação					
8710.00.00	00	Tanques e outros veículos blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	u	C	5		15
		<u>Posição 87.11</u>					
		<u>Subposição nº 8711.10</u>					
		Nova Redação					
		- Com motor de pistão de cilindrada não superior a 50 cm ³					
		<u>Subposição nº 8711.20</u>					
		Nova Redação					
		- Com motor de pistão de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³					
		<u>Subposição nº 8711.30</u>					
		Nova Redação					
		- Com motor de pistão de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³					
		<u>Subposição nº 8711.40</u>					
		Nova Redação					
		- Com motor de pistão de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³					
		<u>Subposição nº 8711.50</u>					
		Nova Redação					

		<p>- Com motor de pistão de cilindrada superior a 800 cm³</p> <p><u>CAPITULO 88.</u></p> <p><u>Nota 1.</u></p> <p>Inserir a seguinte nova Nota do capítulo:</p> <p>1.- Na aceção do presente Capítulo, considera-se “aeronave (veículo aéreo) não tripulada” qualquer aeronave (veículo aéreo), exceto as da posição 88.01, concebida para voar sem piloto a bordo. Podem ser concebidas para transportar uma carga útil ou equipadas com câmaras fotográficas digitais integradas de forma permanente ou outros dispositivos que lhes permitam executar funções utilitárias durante o voo.</p> <p>A expressão “aeronave (veículo aéreo) não tripulada” não compreende, no entanto, os brinquedos voadores concebidos unicamente para fins de divertimento (posição 95.03).</p> <p><u>Notas de subposição 1 a 2.</u></p> <p>Inserir as seguintes novas Notas de subposições:</p> <p><u>Notas de subposições.</u></p> <p>1.- Considera-se “sem carga (vazios)” para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com carácter permanente.</p> <p>2.- Na aceção das subposições 8806.21 a 8806.24 e 8806.91 a 8806.94, considera-se “peso máximo de descolagem” o peso máximo dos aparelhos em ordem normal de voo na descolagem, incluindo o peso da carga útil, do equipamento e do combustível.</p> <p><u>Posição 88.02</u></p> <p>Nova Redação</p> <p>Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões), exceto aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas da posição 88.06; veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.</p> <p><u>Posição 88.03</u></p>					
88.02							
8803.10.00	00	Suprimida	kg	I	L		15
8803.20.00	00	Suprimida	kg	I	L		15
8803.30.00	00	Suprimida	kg	I	L		15
8803.90.00	00	Suprimida	kg	I	L		15

		<u>Posição 88.06</u>				
		Inserir a nova posição				
88.06		Aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas.				
		Novas subposições				
8806.10.00	00	- Concebidas para o transporte de passageiros	u	K	5	15
		- Outras, concebidas unicamente para serem pilotadas remotamente:				
8806.21.00	00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	u	K	5	15
8806.22.00	00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	u	K	5	15
8806.23.00	00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	u	K	5	15
8806.24.00	00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	u	K	5	15
8806.29.00	00	-- Outras	u	K	5	15
		- Outras:				
8806.91.00	00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	u	K	5	15
8806.92.00	00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	u	K	5	15
8806.93.00	00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	u	K	5	15
8806.94.00	00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	u	K	5	15
8806.99.00	00	-- Outras	u	K	5	15
		<u>Posição 88.07</u>				
		Nova posição				
88.07		Partes dos aparelhos das posições 88.01, 88.02 ou 88.06				
		Novas Subposições				
8807.10.00	00	- Hélices e rotores, e suas partes	kg	I	L	15
8807.20.00	00	- Trens de aterragem (aterriagem) e suas partes	kg	I	L	15
8807.30.00	00	- Outras partes de aviões, de helicópteros ou de aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas	kg	I	L	15
8807.90.00	00	- Outras	kg	I	L	15
		CAPITULO 89.				
		<u>Posição 89.03</u>				
		<u>Subposição nº 8903.1</u>				

		Nova Redação e Subdividir para criar novas subposições 8903.11, 8903.12 e 8903.19:					
8903.11.00	00	- Barcos insufláveis, mesmo com casco rígido: -- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso sem carga (vazio) sem motor não superior a 100 kg	u	C	5		15
8903.12.00	00	-- Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso sem carga (vazio) não superior a 100 kg	u	C	5		15
8903.19.00	00	-- Outros	u	C	5		15
		<u>Subposição nº 8903.2</u>					
		Novas Subposições					
		- Barcos à vela, exceto os insufláveis, mesmo com motor auxiliar:					
8903.21.00	00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	u	C	5		15
8903.22.00	00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	u	C	5		15
8903.23.00	00	-- De comprimento superior a 24 m	u	C	5		15
		<u>Subposição nº 8903.3</u>					
		Novas Subposições					
		- Barcos a motor, exceto os insufláveis, não equipados com motor fora de borda:					
8903.31.00	00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	u	C	5		15
8903.32.00	00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	u	C	5		15
8903.33.00	00	-- De comprimento superior a 24 m	u	C	5		15
		<u>Subposição nº 8903.9</u>					
8903.91.00	00	Suprimida	u	C	5	10	15
8903.92.00	00	Suprimida	u	C	5	10	15
		Subdividir para criar nova subposição nº 8903.93:					
		- Outros:					
8903.93.00	00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	u	C	5		15
8903.99.00	00	-- Outros	u	C	10		15
		CAPITULO 90.					
		<u>Nota 1 f)</u>					
		Nova Redação					

		f) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39); Todavia, classificam-se na posição 90.21 os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária;				
		<u>Posição 90.06</u>				
		<u>Suposições nºs 9006.51 e 9006.52</u>				
9006.51.00	00	Suprimida	u	C	30	15
9006.52.00	00	Suprimida	u	C	20	15
		<u>Suposição nº 9006.53</u>				
		Nova redação				
9006.53.00	00	-- Para filmes em rolos de 35 mm de largura	u	C	20	15
		<u>Posição 90.13</u>				
		Nova Redação				
90.13		Lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.				
		<u>Posição 90.22</u>				
		Nova Redação				
90.22		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento.				
		<u>Subposição nº 9022.2</u>				
		Nova Redação				
		- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:				

		<u>Posição 90.27</u>					
		<u>Subposição nº 9027.1</u>					
		Nova redação					
9027.10.00	00	- Analisadores de gás ou de fumo (fumaça)	u	K	5		15
		<u>Subposição nº 9027.8</u>					
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9027.81 e 9027.89:					
		- Outros instrumentos e aparelhos:					
9027.81.00	00	-- Espectrómetros de massa	u	K	5		15
9027.89.00	00	-- Outros	u	K	5		15
		<u>Posição 90.30</u>					
		<u>Subposição nº 9030.3</u>					
		Nova Redação					
		- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência (exceto para medida ou controlo de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores):					
9030.31.00	00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	u	I	L		15
9030.32.00	00	-- Multímetros, com dispositivo registador	u	I	L		15
9030.33.00	00	-- Outros, sem dispositivo registador	u	I	L		15
9030.39.00	00	-- Outros, com dispositivo registador	u	I	5		15
		<u>Subposição nº 9030.82</u>					
		Nova Redação					
9030.82.00	00	-- Para medida ou controlo de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	u	I	L		15
		<u>Posição 90.31</u>					
		<u>Subposição nº 9031.41</u>					
		Nova Redação					
9031.41.00	00	-- Para controlo de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados), ou para controlo de fotomáscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	u	I	L		15

9114.10.00	00	<p><i>CAPITULO 91.</i></p> <p><u>Suposição nº 9114.10</u></p> <p>Suprimida</p> <p><i>CAPITULO 94.</i></p> <p>Nova redação</p> <p>Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas</p> <p><u>Nota 1 (f)</u></p> <p>Nova Redação</p> <p>t) As fontes de luz e aparelhos de iluminação, e suas partes, do Capítulo 85;</p> <p><u>Nota 1 (l)</u></p> <p>l) Os móveis, luminárias e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer tipo e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);</p> <p><u>Nota 4</u></p> <p>Noda Redação</p> <p>4.- Consideram-se "construções pré-fabricadas", na aceção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.</p> <p>Consideram-se como construções pré-fabricadas as "unidades de construção modulares" de aço, que são normalmente do tamanho e da forma de um contentor (contêiner) padrão, mas que são em grande parte ou inteiramente pré-equipados. Estas unidades de construção modulares são normalmente concebidas para serem montadas em conjunto a fim de constituir construções permanentes.</p>	kg	l	30		15	
------------	----	---	----	---	----	--	----	--

		<u>Subposição nº 9401.3</u>				
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9401.31 e 9401.39:				
		- Assentos giratórios de altura ajustável:				
9401.31.00	00	-- De madeira	u	C	30	15
9401.39.00	00	-- Outros	u	C	30	15
		<u>Subposição nº 9401.4</u>				
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9401.41 e 9401.49:				
		- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas:				
9401.41.00	00	-- De madeira	u	C	50	15
9401.49.00	00	-- Outros	u	C	50	15
		<u>Subposição nº 9401.9</u>				
		Subdividir para criar novas subposições nº 9401.91 e 9401.99:				
		- Partes:				
9401.91.00	00	-- De madeira	kg	I	50	15
9401.99.00	00	-- Outros	kg	I	50	15
		<u>Subposição nº 9402.10</u>				
		Subdividir para criar novas subposições nº 9402.10.10 e 9402.10.90				
		- Cadeiras odontológicas, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes.				
9402.10.10	00	-- Cadeiras odontológicas e suas partes	kg	K	5	15
9402.10.90	00	-- Outras	kg	K	5	15
		<u>Subposição nº 9403.9</u>				
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9403.91 e 9403.99:				
		- Partes:				
9403.91.00	00	-- De madeira	kg	C	50	15
9403.99.00	00	-- Outros	kg	C	50	15
		<u>Subposição nº 9404.40</u>				

		Inserir novas subposição:				
9404.40.00	00	- Colchas, edredões e artigos semelhantes	u	C	30	15
		<u>Posição 94.05</u>				
		Nova Redação				
94.05		Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.				
		<u>Subposição nº 9405.1</u>				
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9405.11 e 9405.19:				
		- Lustres e outras luminárias, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública:				
		-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)				
9405.11.00	10	--- Para uso em aeronaves civis	kg	C	L	15
9405.11.00	90	--- Outros	kg	C	30	15
		-- Outros				
9405.19.00	10	--- Para uso em aeronaves civis	kg	C	L	15
9405.19.00	90	--- Outros	kg	C	30	15
		<u>Subposição nº 9405.2</u>				
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9405.21 e 9405.29:				
		- Candeeiros (abajures) de mesa, de escritório, de cabeceira e candeeiros (luminárias) de pé, elétricos:				
9405.21.00	00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	kg	C	30	15
9405.29.00	00	-- Outros	kg	C	30	15
		<u>Subposição nº 9405.3</u>				
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9405.31 e 9405.39:				

9405.31.00	00	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal:					
		-- Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	kg	C	30		15
9405.39.00	00	-- Outras	kg	C	30		15
		<u>Subposição nº 9405.4</u>					
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9405.41, 9405.42 e 9405.49:					
		- Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos:					
9405.41.00	00	-- Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	kg	C	30		15
9405.42.00	00	-- Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	kg	C	30		15
9405.49.00	00	-- Outros	kg	C	30		15
		<u>Subposição nº 9405.50</u>					
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9405.50.10, 9405.50.20 e 9405.50.90:					
		- Luminárias e aparelhos de iluminação, não elétricos					
9405.50.10	00	-- Lâmpadas-tempestades	kg	C	30		15
9405.50.20	00	-- Lanternas à pressão de petróleo	kg	C	30		15
9405.50.90	00	-- Outros	Kg	C	30		15
		<u>Subposição nº 9405.6</u>					
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9405.61 e 9405.69:					
		- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:					
		-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)					
9405.61.00	10	--- Para uso em aeronaves civis	kg	C	L		15
9405.61.00	90	--- Outros	Kg	C	30		15
		-- Outros					
9405.69.00	10	--- Para uso em aeronaves civis	kg	C	L		15
9405.69.00	90	--- Outros	kg	C	30		15
		<u>Posição 94.06</u>					
		Inserir nova suposição nº 9406.20					
9406.20.00	00	- Unidades de construção modulares, de aço	kg	C	10		15

CAPITULO 95.

Nota 1 e):

Nova redação:

- e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para desporto e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou camisolas (jêrseis) (suéteres) de guarda-redes (goleiro) de futebol);

Nota 1 p):

Inserir a seguinte nova nota 1 p):

- p) As aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas (posição 88.06);

As Notas 1 (p) a (w) foram renumeradas em Notas 1 (q) a (x), respetivamente.

Nota 6

Inserir a seguinte nova nota 6:

6.- Na aceção da posição 95.08:

- a) A expressão “equipamentos para parques de diversões” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos que permitem transportar, encaminhar ou orientar uma ou mais pessoas em percursos fixos ou restritos, incluindo cursos de água, ou dentro de uma área definida, principalmente para fins de diversão ou entretenimento. Estes equipamentos podem fazer parte de um parque de diversões, um parque temático, um parque aquático ou uma feira. Estes equipamentos para parques de diversões não incluem os do tipo normalmente instalado em residências ou em parques infantis;
- b) A expressão “equipamentos para parques aquáticos” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos colocados numa área definida que envolva água, sem um percurso definido. Os equipamentos para parques aquáticos apenas incluem os que sejam especialmente concebidos para utilização em parques aquáticos;
- c) A expressão “atrações de parques e feiras” designa jogos de âzar, força ou habilidade, que normalmente exigem a presença de um operador ou um assistente e podem ser instalados em edifícios permanentes ou em instalações (stands) independentes sob concessão. As diversões de parques e

		feiras não incluem os equipamentos da posição 95.04. Esta posição não inclui os equipamentos classificados mais especificamente noutra posição da Nomenclatura.				
		<u>Posição 95.04</u> Nova Redação				
95.04		Consolas e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.				
		<u>Posição 95.07</u> Nova redação				
95.07		Canas (Varas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros (puças*), redes de borboletas e redes semelhantes; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.				
		<u>Subposição nº 9507.30</u> Nova redação				
9507.30.00	00	- Carretes (Carretilhas e molinetes*) de pesca	u	C	5	Is
		<u>Posição 95.08</u> Nova Redação				
95.08		Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos; atrações de parques e feiras, incluindo as instalações de tiro ao alvo; teatros ambulantes.				
		<u>Subposição nºs 9508.2, 9508.3 e 9508.4</u> Inserir as seguintes novas subposições				
		- Equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos:				
9508.21.00	00	-- Montanhas-russas	kg	C	10	15
9508.22.00	00	-- Carrosséis, baloiços (balanços) e equipamentos giratórios semelhantes	kg	C	15	15
9508.23.00	00	-- Carrinhos de choque	kg	C	10	15
9508.24.00	00	-- Simuladores de movimentos e cinemas	kg	C	10	15

		dinâmicos					
9508.25.00	00	-- Percursos aquáticos	kg	C	10		15
9508.26.00	00	-- Equipamentos para parques aquáticos	kg	C	10		15
9508.29.00	00	-- Outros	kg	C	10		15
9508.30.00	00	- Atrações de parques e feiras	kg	C	10		15
9508.40.00	00	- Teatros ambulantes	kg	C	10		15
		<u>Subposição nº 9508.90</u>					
9508.90.00	00	Suprimida	kg	C	15		15
		<i>CAPITULO 96.</i>					
		<u>Nota 1 (k)</u>					
		Nova Redação					
		k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);					
		<u>Posição 96.08</u>					
		<u>Subposição nº 9608.99</u>					
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9608.99.10 e 9608.99.90:					
		-- Outros					
9608.99.10	00	--- Cabeças de recargas	kg	C	5		15
9608.99.90	00	--- Outros	kg	C	5		15
		<u>Posição 96.19</u>					
		<u>Subposição nº 9619.00</u>					
		Nova Redação					
96.19		Pensos (Absorventes*) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.					
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9619.00.10, 9619.00.21, 9619.00.22 e 9619.00.29 (CEDEAO):					
9619.00.10	00	- Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, incluindo os artigos semelhantes - Cueiros e fraldas para bebês e artigos semelhantes:	kg	C	L		15
9619.00.21	00	-- Cueiros e fraldas para bebês	kg	C	L		15
9619.00.22	00	-- Cueiros para adultos	kg	C	L		15
9619.00.29	00	-- Outros	kg	C	L		15

		<u>CAPITULO 97.</u>						
		<u>Nota 2:</u>						
		Inserir a seguinte nova nota 2:						
		2.- Não se incluem na posição 97.01 os mosaicos com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.						
		As Notas 2 a 5 foram renumeradas em Notas 3 a 6, respetivamente.						
		<u>Nova nota 5 (A)</u>						
		Nova redação:						
		5. A) Ressalvadas as disposições das <u>Notas 1 a 4</u> anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.						
		<u>Posição 97.01</u>						
		Nova redação						
97.01		Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens, mosaicos e quadros decorativos semelhantes.						
		<u>Subposição nº 9701.10</u>						
		Suprimida						
9701.10.00	00	Suprimida	u	C	10	10	15	
		<u>Subposição nº 9701.2</u>						
		Inserir as seguintes novas subposições:						
		- Com mais de 100 anos:						
9701.21.00	00	-- Quadros, pinturas e desenhos	u	C	10	10	15	
9701.22.00	00	-- Mosaicos	u	C	10	10	15	
9701.29.00	00	-- Outros	u	C	10	10	15	
		<u>Subposição nº 9701.9</u>						
		Inserir as seguintes novas subposições:						

		- Outros:						
9701.91.00	00	-- Quadros, pinturas e desenhos	u	C	5	10	15	
9701.92.00	00	-- Mosaicos	u	C	5	10	15	
9701.99.00	00	-- Outros	u	C	5	10	15	
		<u>Posição 97.02</u>						
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9702.10 e 9702.90:						
9702.10.00	00	- Com mais de 100 anos	u	C	5	10	15	
9702.90.00	00	- Outras	u	C	5	10	15	
		<u>Posição 97.03</u>						
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9703.10 e 9703.90:						
9703.10.00	00	- Com mais de 100 anos	u	C	5	10	15	
9703.90.00	00	- Outras	u	C	5	10	15	
		<u>Posição 97.05</u>						
		Nova Redação						
97.05		Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse <u>arqueológico, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatômico, paleontológico ou numismático.</u>						
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9705.1, 9705.2 e 9705.3:						
		Nova Subposição nº 9705.10						
9705.10.00	00	Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico.	kg	C	5		15	
		Nova Subposição nº 9705.2						
		- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatômico ou paleontológico:						
9705.21.00	00	-- Espécimes humanos e suas partes	kg	C	5		15	
9705.22.00	00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes	kg	C	5		15	
9705.29.00	00	-- Outras	kg	C	5		15	
		Nova Subposição nº 9705.3						

		- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse numismático:						
9705.31.00	00	-- Com mais de 100 anos	kg	C	5	10	15	
9705.39.00	00	-- Outras	kg	C	5		15	
		<u>Posição 97.06</u>						
		Subdividir para criar novas subposições nºs 9706.10 e 9706.90:						
9706.10.00	00	- Com mais de 250 anos	kg	C	5	10	15	
9706.90.00	00	- Outras	kg	C	5	10	15	

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 52/X/2025

Sumário: Cria a renda especial devida aos Municípios pelo Estado ou pela entidade regulada concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no território nacional, define as condições de sua determinação e pagamento, bem como, a forma de pagamento dos custos da iluminação.

PREÂMBULO

O custeio da iluminação pública, urbana e rural, em Cabo Verde tem sido uma questão muito discutida no passado, até ao consenso político que conduziu à aprovação da Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Com este diploma entendeu o legislador que no custeio daquela iluminação pública devem os consumidores finais em rede de baixa tensão, cidadãos e empresas, participar, mediante um valor calculado com base numa determinada taxa sobre o valor do seu consumo pessoal.

Parece pacífico que os custos da energia elétrica em Cabo Verde ainda continuam elevados, importando encontrar soluções que desagrem o preço de eletricidade.

No que concerne à iluminação pública, não se discute, nem quem deve ser responsável pelo seu fornecimento (as entidades reguladas titulares de uma concessão de distribuição), nem a necessidade do seu custeio (os municípios até ao presente). A única questão em causa é a de saber de que forma esse custeio deve ser pago ou participado.

Entende-se que, à semelhança de outros países e regiões do mundo, o caminho deve ser no sentido de uma reforma equilibrada do sistema, através de mecanismos que permitem gerar receitas suficientes para assegurar o custeio efetivo, integral e em tempo oportuno da iluminação pública, urbana e rural, retirando os municípios da situação de crónicos devedores e desonerando os consumidores finais, fazendo baixar, na medida do possível, a faturação dos seus consumos pessoais.

É, pois, nesse sentido que a presente Lei, concretizando as orientações das Bases do Sistema Elétrico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, propõe o financiamento do custeio da iluminação pública, quer urbana, quer rural, por via de uma renda especial anual, cujo montante é fixado por diploma do Governo, sob proposta da entidade reguladora do setor energético, como contrapartida ao direito de utilização das entidades reguladas titulares de uma concessão de distribuição da energia elétrica no território nacional.

A ambiguidade legislativa antes reinante em matéria do direito de utilização, propiciadora, aliás, de algumas situações conflituosas entre os municípios e a concessionária de distribuição de

energia elétrica no território nacional, foi parcialmente suprida com as alterações introduzidas às Bases do Sistema Elétrico.

Efetivamente, as últimas alterações introduzidas em 2006 vieram clarificar parcialmente o conceito do direito de utilização do território municipal das entidades reguladas, como uma situação jurídica ativa de fonte legal e cujo exercício não depende de qualquer intermediação de outra entidade ou autoridade pública. Esse direito pertence, pois, à esfera jurídica de quem tem a responsabilidade direta de prestar o serviço público regulado no território nacional.

A nova alteração ora introduzida às Bases do Sistema Elétrico visa consolidar o conceito jurídico do direito de utilização do território municipal e eliminar todas as ambiguidades subsistentes.

Assim, esse direito de utilização é agora concebido, em primeiro lugar, como um direito do Estado, que é a entidade que tem a responsabilidade em primeira mão de prestar o serviço público em matéria de energia elétrica, seja de produção, seja de transporte e distribuição. Deste modo, sempre que o Estado proceda à concessão ou ao licenciamento da prestação do serviço público de produção, transporte ou distribuição de energia elétrica, o referido direito transfere-se automaticamente, por força da concessão ou licença, para a esfera jurídica da entidade regulada, concessionária ou licenciada.

O direito de utilização do território municipal é, pois, legalmente conferido ao Estado ou às entidades reguladas no âmbito das concessões por elas subscritas ou licenças que lhes forem atribuídas, com a finalidade específica de estabelecimento e manutenção das infraestruturas elétricas ou na sequência de aprovação de planos para o efeito.

No que especificamente respeita à distribuição de energia elétrica no território nacional, a utilização do território municipal pela entidade responsável pela prestação desse serviço público, seja ela o Estado ou a entidade regulada concessionária, é remunerada aos municípios.

Com efeito, pretende-se que a remuneração pela utilização do território municipal, especialmente em redes de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensões, seja assegurada através de uma renda especial anual (especial para não se confundir com a renda normal anual devida pela concessionária ao Estado decorrente da atribuição da concessão), cujo montante é determinado nos termos da presente Lei.

Esta renda especial anual, devida pelas entidades reguladas concessionárias que exercem a atividade de distribuição da energia elétrica no território nacional, é repercutida nas tarifas do consumidor final, nos termos previstos no Regulamento Tarifário, evitando-se, deste modo, a oneração dessas entidades e o consequente desequilíbrio financeiro dos contratos de concessão.

O presente diploma não ignora a circunstância incontornável de, no estado atual do País, ainda existirem vários municípios com baixos consumos de energia elétrica. Esta circunstância

constitui, sem dúvida, um fator propiciador de distorções e desequilíbrios, na exata medida em que, coloca os municípios com menores consumos de energia elétrica e, conseqüentemente, com menor receita anual, em situação de não poderem saldar os seus custos inerentes ao fornecimento da energia elétrica para a iluminação pública.

Para corrigir essas distorções e esses desequilíbrios, entendeu-se que o melhor mecanismo é estabelecer o princípio da solidariedade institucional do Estado. De acordo com esse princípio, nos municípios cuja renda especial se revelar insuficiente para cobrir os custos da iluminação pública, os valores correspondentes aos défices são pagos, subsidiária e complementarmente, pelo Estado.

Paga a renda especial, pelo mecanismo da compensação com os custos da iluminação pública, e liquidados estes, o eventual valor excedente da renda especial é rateado entre os municípios proporcionalmente ao volume de energia elétrica faturada em cada concelho.

Importa, ainda, sublinhar que, outra opção político-legislativa importante tomada, é a de assumir que a obrigação do pagamento da renda especial anual pela entidade regulada implica a sua isenção automática e total do pagamento de taxas e outros encargos, de qualquer natureza, previstos nos regulamentos municipais pela utilização do território municipal. Trata-se de uma solução justa e equilibrada e que evita uma verdadeira dupla tributação da entidade regulada.

A renda anual especial é referida ao ano civil, constitui receita fiscal integrada no sistema tributário municipal e destinada ao pagamento do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, com carácter universal, de forma a assegurar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança de pessoas e bens no território nacional, em particular nas povoações e vias públicas. Por isso e não só, tal renda especial deve constar do orçamento municipal e ser contabilizado de acordo com a Lei.

Foram, também, consagradas disposições que garantem a certificação e publicação no Boletim Oficial pela entidade reguladora do setor energético, quer da renda especial, quer dos custos da iluminação pública, no ano zero e no futuro, em nome dos princípios da certeza e transparência, permitindo, ainda, o acompanhamento e fiscalização da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Em suma, a presente Lei vem, pois, regulamentar o exercício do direito de utilização previsto no n.º 1 do artigo 100º das Bases do Sistema Elétrico, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Por isso, foram introduzidas alterações aos artigos 51º, 99º e 100º das Bases do Sistema Elétrico, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, não só, para absorver as soluções contidas nos artigos 4º e 12º da Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro, que instituía a contribuição para o

custeio do serviço da iluminação pública, mas também, visando consolidar os alinhamentos necessários com a presente Lei.

Finalmente, foi alterado o artigo 6.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, por forma a garantir o alinhamento com a presente Lei e evitar a dupla tributação das entidades reguladas no âmbito de utilização do território municipal para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, a Agência de Regulação Multissetorial da Economia e a Entidade Concessionária de distribuição de energia elétrica no território nacional.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS ESTRATÉGICOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei cria a renda especial devida aos Municípios pelo Estado ou pela entidade regulada concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no território nacional, como contrapartida do direito de utilização da entidade regulada, e define as condições de sua determinação e pagamento, bem como, a forma de pagamento dos custos da iluminação pública.

2 - A presente Lei procede, ainda, à terceira alteração às Bases do Sistema Elétrico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de fevereiro, à segunda alteração à Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/IX/2016, de 11 de agosto, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, e à revogação da Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) Direito de Utilização, a permissão normativa específica prevista nas Bases do Sistema Elétrico, atribuída às entidades reguladas, designadamente as titulares de concessões do exercício da atividade de distribuição de energia elétrica no território nacional, de utilização dos territórios municipais, dos bens do Estado e das Autarquias Locais nele existentes, incluindo os do domínio público, para o estabelecimento e a manutenção das respetivas infraestruturas elétricas ou em consequência de aprovação dos seus projetos;

b) Iluminação Pública:

i. Aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão de um titular de concessão e sirva às povoações e vias públicas sob a jurisdição municipal, designadamente, a iluminação das estradas, ruas, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, praças, jardins e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso das populações;

ii. O fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação de monumentos, fachadas, sítios e obras de arte de valor científico, histórico-cultural ou ambiental, como tal classificados nos termos da lei e localizados em áreas públicas e fontes luminosas;

iii. O fornecimento de energia elétrica às áreas dos empreendimentos turísticos, como tais classificados por lei, designadamente *resorts*, ou das urbanizações privadas, servidos por redes particulares de energia elétrica em baixa tensão, desde que essas áreas sejam de uso comum e livre acesso das populações e os respetivos projetos tenham sido previamente aprovados pelos serviços competentes do município da sua localização ou pelo organismo gestor das zonas onde foram construídos ou pela autoridade turística; e

iv. O fornecimento de energia elétrica destinada ao funcionamento permanente dos equipamentos de segurança e das câmaras de vigilância urbana instaladas nas vias públicas ou qualquer outro espaço do território municipal.

c) Renda Especial, o valor anual único, determinado nas condições definidas na presente Lei, devido ao conjunto dos Municípios pelas entidades que exercem a atividade do serviço público de distribuição de energia elétrica no território nacional, como contrapartida do exercício do direito de utilização.

Artigo 3.º

Responsabilidade pela prestação do serviço público de iluminação pública

A responsabilidade pela prestação do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, é do Estado, a qual é, no entanto, transmitida às entidades reguladas titulares de concessões de distribuição de energia elétrica no território nacional, em conformidade com as condições estabelecidas na legislação aplicável e nos respectivos contratos de concessão.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelo pagamento do serviço público de iluminação pública

A responsabilidade pelo pagamento do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, no território nacional, especialmente nas povoações e vias públicas, cabe aos municípios nos respectivos territórios e, subsidiária e complementarmente, ao Estado, nos termos da presente Lei e de demais legislação aplicável.

Artigo 5.º

Transmissão e exercício do direito de utilização às entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica

1 - O direito de utilização do Estado, tal como definido na alínea b) do artigo 2º, considera-se automaticamente transmitido para a titularidade das entidades reguladas concessionárias responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no território nacional, na data da assinatura dos respectivos contratos de concessão ou da aprovação dos correspondentes projetos.

2 - O direito de utilização é exercido pelas entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica, nos termos previstos nas Bases do Sistema Elétrico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro e pela presente Lei.

Secção II

Princípios gerais estratégicos

Artigo 6.º

Enunciação

São princípios estratégicos da prestação do serviço público de iluminação pública:

- a) Princípio da coerência arquitetônica;
- b) Princípio da eficiência energética;
- c) Princípio da eficiência operacional e de exploração;
- d) Princípio da redução da poluição luminosa;
- e) Princípio da perenidade; e
- f) Princípio da prestação do serviço inteligente.

Artigo 7.º

Princípio da coerência arquitetônica

O princípio da coerência arquitetônica significa que é essencial que a iluminação pública contribua para enquadrar os conceitos e valores arquitetônicos, de forma a destacar e valorizar os monumentos e sítios, bem como, as paisagens naturais.

Artigo 8.º

Princípio da eficiência energética

O princípio da eficiência energética significa que os sistemas de iluminação pública devem estar em conformidade com os diversos parâmetros que contribuem para reduzir os consumos de energia elétrica, os custos e as emissões de dióxido de carbono.

Artigo 9.º

Princípio da eficiência operacional e de exploração

O princípio da eficiência operacional e de exploração significa que os sistemas de iluminação pública devem ter em consideração o seu custo global, designadamente em termos de investimentos e exploração, durante a sua vida útil.

Artigo 10.º

Princípio da redução da poluição luminosa

O princípio da redução da poluição luminosa significa que é fundamental reduzir os níveis de poluição luminosa, incidindo a luz apenas onde se pretende iluminar, visando, designadamente assegurar melhor eficiência e minimizar a sua incidência sobre o ecossistema, a saúde e a observação astronómica.

Artigo 11.º

Princípio da perenidade

O princípio da perenidade significa que as infraestruturas elétricas destinadas à prestação do serviço público de iluminação pública devem ter a robustez e resistência necessária para assegurar a sua máxima longevidade.

Artigo 12.º

Princípio da prestação do serviço inteligente

O princípio da prestação do serviço inteligente significa que os sistemas de iluminação pública devem, aproveitando as mais avançadas tecnologias disponíveis, evoluir para o conceito de *smart grids* (redes inteligentes), iluminando apenas onde é preciso iluminar e quando necessário.

CAPÍTULO II

RENDA ESPECIAL E CUSTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 13.º

Natureza, periodicidade e finalidade prioritária da renda especial

- 1- A renda especial constitui receita fiscal integrada no sistema tributário municipal, devendo constar do orçamento municipal e contabilizado de acordo com a lei.
- 2- A renda especial é anual, com referência ao ano civil.
- 3- Salvo em caso de excedente, a renda especial destina-se ao pagamento do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, com carácter universal, de forma a assegurar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança de pessoas e bens no território nacional, designadamente nas povoações e vias públicas.

Artigo 14.º

Fixação e revisão do valor anual da renda especial

- 1- Como contrapartida do seu direito de utilização, as entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional são obrigadas a pagar aos municípios, no seu conjunto, uma renda especial, no valor anual único e global fixado por Resolução do Conselho de Ministros, em função do volume anual de vendas de energia elétrica realizado no território nacional, sob proposta da entidade reguladora do setor energético.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a renda especial é obrigatoriamente revista

quinquenalmente, seguindo-se os procedimentos para a sua fixação.

3- A entidade reguladora do setor energético pode fundamentadamente propor ao Governo a revisão extraordinária da renda especial independentemente do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 15.º

Determinação do volume anual de vendas da energia elétrica

1- Para a determinação do volume anual de vendas de energia elétrica no território nacional são consideradas todas as vendas realizadas, mediante emissão de faturas eletrónicas em cada ano pelas entidades reguladas concessionárias de sua distribuição aos consumidores abastecidos através das redes de distribuição de baixa e média tensão, às tarifas de venda a clientes finais, incluindo os consumos de iluminação pública.

2- Tratando-se de início, renovação ou termo da concessão, o volume de vendas da energia elétrica é o efetivamente realizado no período de tempo da exploração da concessão.

Artigo 16.º

Determinação do valor anual dos custos da iluminação pública

1- Pelo fornecimento da energia elétrica destinada à iluminação pública, urbana e rural, os municípios ficam obrigados a pagar às entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional, no valor anual único dos custos incorridos constantes das faturas de iluminação pública.

2- Havendo mais do que uma entidade regulada concessionária de distribuição, o valor anual único dos custos incorridos é determinado pela soma dos custos de iluminação pública por cada concessão.

3- Tratando-se de início, renovação ou termo da concessão, os custos da iluminação pública são os efetivamente incorridos no período de tempo da exploração da concessão.

Artigo 17.º

Certificação e publicação do valor anual de venda da energia elétrica e dos custos da iluminação pública

A entidade regulada titular da concessão de distribuição de energia elétrica, no território nacional, até 31 de janeiro de cada ano, deve, sob pena do cometimento da contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 103º das Bases do Sistema Elétrico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, pelo Decreto-

Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, e pela presente Lei, remeter à entidade reguladora do setor energético os elementos necessários para a certificação e publicação no Boletim Oficial do valor anual de venda da energia elétrica e dos custos da iluminação pública, no território nacional, dando do fato conhecimento escrito aos municípios.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

Artigo 18.º

Vencimento da renda especial

A renda especial vence-se a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 19.º

Vencimento dos custos da iluminação pública

Os custos anuais pelo fornecimento da energia elétrica, urbana e rural, destinada à iluminação pública devidos pelo conjunto dos municípios às entidades reguladas, titulares de concessão de distribuição da energia elétrica no território nacional, são os que decorrem da respetiva faturação e vencem-se, também, a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20.º

Pagamentos da renda especial e dos custos da iluminação pública

1 - O pagamento da renda especial aos municípios é feito pelas entidades reguladas concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional, por compensação com os custos da iluminação pública faturados e devidos pelos municípios.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos trinta dias subsequentes à publicação no Boletim Oficial da certificação pela entidade reguladora do setor energético do volume anual de vendas de energia elétrica e dos custos anuais da iluminação pública no território nacional, as entidades reguladas deduzem do valor da renda especial anual o montante dos custos anuais da iluminação pública.

Artigo 21.º

Solidariedade institucional em caso de défice

Após o pagamento da renda especial anual e dos custos anuais da iluminação pública, havendo défice, os valores correspondentes são pagos, subsidiária e complementarmente, pelo Estado,

através dos mecanismos ou instrumentos definidos no seu orçamento.

Artigo 22.º

Rateio e pagamento do excedente da renda especial

1 - Após o pagamento da renda especial anual e dos custos anuais da iluminação pública, havendo excedente daquela renda, as entidades reguladas procedem ao seu rateio, proporcionalmente a todos os municípios em função do volume de energia faturado em cada concelho.

2 - O pagamento do excedente pelas entidades reguladas devedoras é feito diretamente para a conta bancária domiciliada no Tesouro do Estado que cada município indicar por escrito.

Artigo 23.º

Efeito especial do pagamento da renda especial

O cumprimento da obrigação do pagamento da renda especial anual pelas entidades reguladas devedoras, concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional, tem como efeito automático e necessário a constituição do direito destas à total isenção do pagamento de taxas e outros encargos, de qualquer natureza, previstos nos regulamentos municipais pela utilização dos territórios municipais, incluindo os bens do domínio público, próprios ou do Estado, o espaço aéreo, o solo e subsolo, as vias públicas e os respetivos solos, para o exercício das correspondentes atividades concessionadas, designadamente para a realização de obras de estabelecimento e manutenção das suas infraestruturas, com vista à prestação do serviço público.

Artigo 24.º

Monitorização e fiscalização

A liquidação e cobrança do pagamento da renda especial e dos custos da iluminação pública, urbana e rural, ficam sujeitos à monitorização e fiscalização permanentes da entidade reguladora do setor energético e à Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, no âmbito e limites das respetivas competências legais.

Artigo 25.º

Transparência

1. Estado ou as entidades reguladas que exploram a atividade de distribuição de energia elétrica tornam transparente a liquidação e a cobrança da renda anual especial e o pagamento do consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, urbana e rural, devendo, para o efeito:

- a) Manter um registo eletrónico atualizado de todos os territórios municipais sujeitos à sua exploração, disponibilizando por via eletrónica, no final de cada ano económico, os dados dele constantes aos municípios, ao membro do Governo responsável pela área da energia elétrica, à entidade reguladora do setor energético e à Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- b) Proceder à elaboração e publicação de relatórios dos valores dos consumos de energia elétrica em iluminação pública, urbana e rural, em cada município, com a periodicidade definida pela entidade reguladora do setor energético; e
- c) Elaborar uma conta-corrente específica, com referência ao ano transato, e remetê-la à entidade reguladora do setor energético, que por esta é publicada no Boletim Oficial.
2. Os dados referidos nas alíneas a) a c) do número anterior devem ser publicados no sítio eletrónico oficial da entidade reguladora do sector energético.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 26.º

Ano zero

O valor da renda especial determinado nos termos da presente Lei é devido aos municípios a partir do ano zero, considerando-se, como tal, o ano de 2025, inclusive.

Artigo 27.º

Volume de vendas de energia elétrica e dos custos da iluminação pública no ano zero

1 - Para o ano zero, indicado no artigo anterior, o volume de vendas da energia elétrica e os custos da iluminação pública no território nacional são, respetivamente:

- a) As vendas da energia elétrica efetivamente faturadas pelas entidades reguladas titulares de concessão de distribuição aos consumidores abastecidos através das redes de baixa e média tensão no ano de 2024 em cada município, de acordo com a tarifa de venda a clientes finais, incluindo os consumos de iluminação pública, certificadas pela entidade reguladora do setor energético e publicadas no Boletim Oficial; e
- b) Os custos de fornecimento da iluminação pública efetivamente incorridos pelas entidades

reguladas, titulares de concessão de distribuição, com o fornecimento da energia elétrica destinada à iluminação pública em 2024 em cada município, certificados pela entidade reguladora do setor energético e publicados no Boletim Oficial.

2 - Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, as entidades reguladas titulares de concessão de distribuição da energia elétrica devem, no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei e sob pena do cometimento da contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 103º das Bases do Sistema Elétrico, remeter à entidade reguladora do setor energético os elementos necessários para a sua certificação e publicação no Boletim Oficial, dando do fato conhecimento escrito a todos os municípios, à Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e ao membro do Governo responsável pela área da Energia Elétrica.

3 - A entidade reguladora do setor energético pode sempre solicitar às entidades reguladas as faturas emitidas e outros elementos complementares que entender serem necessários à decisão de certificação e publicação previstas neste artigo.

Artigo 28.º

Planos municipais de iluminação pública

Os municípios devem conceber, elaborar e acordar com as entidades reguladas titulares de concessão de distribuição de energia elétrica planos municipais estratégicos e de ação de iluminação pública, urbana e rural, que incluem obrigatoriamente planos de eficiência energética.

Artigo 29.º

Acompanhamento, avaliação e revisão obrigatórias

A entidade reguladora do setor energético deve acompanhar a execução do regime jurídico previsto na presente Lei, proceder à sua avaliação periódica e remeter ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica um relatório anual de acompanhamento e avaliação.

Secção II

Alterações

Artigo 30.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto

São alterados os artigos 51.º, 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, que estabelece as Bases do Sistema Elétrico, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

[...]

1- As entidades reguladas titulares de concessão ou licença de distribuição de energia elétrica são obrigadas a garantir e manter o serviço de iluminação pública, urbana e rural, dentro da área da concessão ou licença nos termos do artigo 49.º, em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de concessão ou na licença.

2 - Os municípios e, subsidiariamente, o Estado, nos termos da lei, são responsáveis pelo pagamento dos custos com os consumos e a prestação do serviço de iluminação pública, urbana e rural, nos respetivos territórios, mediante participação na renda especial anual fixada por diploma legal próprio, paga pelas entidades reguladas titulares de concessão de distribuição de energia elétrica, como contrapartida do seu direito de utilização, nos termos permitidos neste diploma.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 99.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Para garantir a realização de vistorias e ou inspeções, intervenções de emergência, o acesso aos equipamentos de medição e controlo e a prática de quaisquer outros atos de fiscalização, inerentes ou indispensáveis à prestação do serviço público que lhes está cometido nos termos da legislação aplicável, aos agentes das entidades reguladas em exercício das suas funções, devidamente credenciados e identificados, é facultada a entrada livre aos empreendimentos turísticos, como tais classificados por lei, designadamente resorts e urbanizações, ainda que servidos por redes particulares de energia elétrica em baixa tensão, desde que em áreas técnicas ou de uso comum e livre acesso às populações ou cujo acesso se mostre necessário à intervenção pretendida.

4 - Os promotores dos empreendimentos turísticos ou das urbanizações privadas devem criar todas as condições para uma adequada leitura e monitorização dos consumos de eletricidade destinados à iluminação pública das respetivas áreas, de forma discriminada, designadamente dos espaços de acesso reservado.

5 - Para as redes de média tensão e os postos de serviço público que, eventualmente, venham a ser estabelecidos dentro da propriedade privada dos empreendimentos turísticos e urbanizações privadas deve ser constituída a correspondente servidão administrativa na parte da propriedade particular que seja utilizada para a sua instalação ou passagem, com direito de acesso permanente e incondicional à mesma para a realização de todos os tipos de operações ou trabalhos que sejam necessários para a conservação, reparação, renovação e exploração, bem como a prática de quaisquer outros atos inerentes e indispensáveis à prestação do serviço público que está cometido as entidades reguladas.

6 - A constituição de servidão administrativa prevista no número anterior e o exercício do direito inerente deve ser acordada por escrito entre as entidades reguladas e o proprietário ou decisão judicial ou arbitral, sempre mediante justa indenização.

Artigo 100.º

Direitos de utilização, expropriações e servidões e indenização por danos a postes de iluminação pública

1- O Estado, para garantir a prestação do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia elétrica, tem o direito de utilizar, sem quaisquer formalidades, os territórios municipais, incluindo os bens do domínio público, próprio ou municipal, para o estabelecimento e a manutenção de suas instalações e infraestruturas elétricas.

2 - Em consequência de atribuição de concessões ou licenças, nos termos do presente diploma, para o exercício das atividades de produção, transporte e distribuição de energia elétrica ou o estabelecimento e manutenção de suas instalações e infraestruturas elétricas ou, ainda, a aprovação de projetos, no âmbito dessas concessões ou licenças, as entidades reguladas adquirem o direito do Estado de utilizar os territórios municipais e os bens do Estado e da Autarquias Locais nesses territórios, incluindo os do domínio público, sem necessidade de quaisquer formalidades.

3 - O direito a que se referem os números anteriores abrange a permissão ao Estado ou às entidades reguladas de utilizar o espaço aéreo, o solo e subsolo, incluindo as vias públicas e os respectivos subsolos dentro dos territórios municipais para o exercício das respectivas atividades concessionadas ou licenciadas, designadamente para a realização de obras de estabelecimento e manutenção das suas infraestruturas, com vista à prestação do serviço público.

4 - O direito de utilização das entidades reguladas de distribuição de energia elétrica tem como contrapartida, a favor dos municípios, uma renda especial anual, no montante determinado em diploma legal especial.

5 - Após a atribuição da concessão ou licença e aprovação dos sítios para novas infraestruturas

necessárias ao fornecimento do serviço público de energia elétrica, as entidades reguladas podem, na falta de acordo com os respectivos proprietários, solicitar a expropriação ou servidão de propriedade privada, de modo a obter o acesso e uso dela, com o objetivo de poder fornecer o serviço público para o qual foi lhe atribuída a concessão ou licença.

6 - No caso previsto no número anterior, as entidades reguladas são obrigadas a pagar aos proprietários como indemnização um valor apropriado de mercado.

7 - Se a expropriação ou servidão for contestada, as entidades reguladas devem fundamentar a indispensabilidade do uso corrente com a concessão ou licença.

8 - A indemnização por danos causados aos postes de iluminação pública por quaisquer veículos terrestres a motor deve ser reclamada à respetiva seguradora, no âmbito do seguro obrigatório automóvel dos veículos em causa, pelas entidades reguladas, concessionárias ou licenciadas da rede de transporte e ou distribuição de energia elétrica afetada.

9 - Em caso do veículo não estiver segurado a indemnização deve ser reclamada junto do proprietário do veículo.

10 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 8 e 9:

a) O agente de trânsito da Polícia Nacional que tomar conta da ocorrência deve relatar especificamente a natureza e a extensão dos danos, identificar o veículo e o respetivo responsável e enviar uma cópia do relatório à entidade regulada e ao Ministério Público; e

b) Entende-se por veículo terrestre a motor, todo e qualquer veículo motorizado de transporte de carga e/ou passageiros, de elevação, retroescavadora, de reboque com atrelado ou afins.”

Artigo 31.º

Alteração à Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro

É alterado o artigo 6.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/IX/2016, de 11 de agosto, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1- Salvo na situação prevista no n.º 5, os Municípios podem cobrar taxas por:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As entidades reguladas, concessionárias de distribuição de energia elétrica no território nacional sujeitas ao pagamento, nos termos da Lei, da renda especial anual aos municípios, como contrapartida do direito de utilização previsto nas Bases do Sistema Elétrico, estão isentas do pagamento de quaisquer das taxas previstas no n.º 1.”

Secção III

Disposições finais

Artigo 32.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de março de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 15 de abril de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CHEFIA DO GOVERNO**Retificação n.º 39/2025**

Sumário: Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial, I Série n.º 13 de 26 de fevereiro de 2025 a Portaria n.º 5/2025 que cede a título definitivo oneroso de um trato de terreno situado em Achada Grande na Freguesia de Nossa Senhora da Graça a empresa pública Parque Tecnológico de Cabo verde, S.A. (TechParkCV, S.A.).

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial, I Série n.º 13 de 26 de fevereiro de 2025 a Portaria n.º 5/2025 que cede a título definitivo oneroso de um trato de terreno situado em Achada Grande na Freguesia de Nossa Senhora da Graça a empresa pública Parque Tecnológico de Cabo verde, S.A (TechParkCV, SA.), retifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

“Um trato de terreno destinado para construção, inscrito na matriz urbana com o n.º 1091/0, situado na Freguesia de Nossa Senhora da Graça, com a área de 15.000m² (quinze mil metros quadrados), situado em Achada Grande Trás - cidade da Praia, confrontando Norte com terrenos de Levy e Irmãos, Sul com terrenos de Levy e Irmãos, Este com terrenos de Levy e Irmãos; Oeste com terrenos de Levy e Irmãos, (conforme a Planta de localização - Anexo 1).”

Deve ler-se:

“Um trato de terreno destinado para construção, inscrito na matriz urbana com o n.º 1091/0, situado na Freguesia de Nossa Senhora da Graça, com a área de 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados), situado em Achada Grande Trás - cidade da Praia, confrontando Norte com terrenos de Levy e Irmãos, Sul com terrenos de Levy e Irmãos, Este com terrenos de Levy e Irmãos; Oeste com terrenos de Levy e Irmãos, (conforme a Planta de localização - Anexo 1);”

Onde se lê:

“O valor da transmissão é 3.500\$00 (três mil e quinhentos escudos) por metro quadrado, num valor global de 52.500.000\$00 (cinquenta e dois milhões, e quinhentos escudos).”

Deve ler-se:

“O valor da transmissão é 3.500\$00 (três mil e quinhentos escudos) por metro quadrado, num valor global de 525.000.000\$00 (Quinhentos e Vinte e Cinco Milhões de Escudos).”

Secretária Geral do Governo, aos 11 de abril de 2025. — A Secretária Geral do Governo, *Maria José Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 13/2025

Sumário: Autoriza a cedência a título definitivo e gratuito de um imóvel fração A, denominado de Lar de Estudantes de Terra Branca, com uma área de 1022 m² (mil e vinte e dois metros quadrados), situado na Zona de Terra Branca, cidade da Praia, ilha de Santiago, ao Rotary Club da Praia.

Nota Justificativa

Em 1994, o Rotary Clube da Praia, concebeu e deu corpo ao projeto conhecido como Lar de Estudante de Terra Branca.

O objetivo social deste Lar, é o de acolher, em regime de internato, os alunos oriundos do interior do Concelho da Praia e filhos de pais carenciados, sem recursos, para dar continuidade aos estudos secundários na cidade da Praia.

O Lar Rotary, é destinado, exclusivamente, a residentes do sexo masculino e a escala etária correspondendo ao nível do ensino secundário oficial. O Lar poderá, nos períodos de férias escolares, albergar caravanas de jovens, em programas oficiais de intercâmbio desportivo e artístico-cultural.

Graças aos muitos parceiros, o Rotary Club da Praia, vem mantendo o Lar em funcionamento, acolhendo, alimentado, com assistência médica e pedagogicamente uma média anual de 44 alunos das regiões rurais do Concelho da Praia.

Atualmente, o Lar de Estudante de Terra Branca, funciona no empreendimento Casa Para Todos de Terra Branca, mas precisamente na Fração A, com uma área de 1022 m² (mil e vinte e dois metros quadrados), situado na Zona de Terra Branca, cidade da Praia, ilha de Santiago, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o n.º 7679/1, confrontado a Norte com via pública, a Sul com via pública, a Este com a via pública e a Oeste com Ribeira de Terra Branca, registado na Conservatória do Registo Predial da Praia sob o n.º 32786/20150529 A, inscrito no G-1 (22314) AP. 16/29-08-2023 a favor do Estado de Cabo Verde.

Neste sentido, o Rotary Club da Praia solicitou ao Estado de Cabo Verde a cedência definitiva do imóvel onde funciona o Lar de Estudante de Terra Branca.

Atendendo ao interesse público subjacente ao projeto desenvolvido pela Rotoray Club da Praia no imóvel, e que não existe nenhum projeto destinado ao referido imóvel, tendo em atenção, ainda, que o n.º 3 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 2/97 de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado a cessão a título definitivo e gratuito, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público por razões ponderosas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no número 1 e 3 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro;
e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, ao Rotary Club da Praia, uma fração autónoma do complexo “ Casa para Todos” em regime de propriedade horizontal com as seguintes características: fração autónoma designado Letra A, com a área de 1022 m2 (mil e vinte e dois metros quadrados), situado na zona de Terra Branca, cidade da Praia, ilha de Santiago, que se acha inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o n.º 7679/1, confrontado a Norte com via pública, a Sul com via pública, a Este com via pública e a Oeste com Ribeira de terra Branca, registado na Conservatória do Registo Predial da Praia sob o n.º 327868/20150529 A, inscrito no G-1 (22314) AP.16/29-08-2023 a favor do Estado de Cabo Verde.

Artigo 2º

Finalidade

A fração autónoma melhor descrita no artigo 1.º destina-se exclusivamente a albergar o Lar de Estudante da Rotary Club da Praia.

Artigo 3º

Deveres do Cessionário

1-Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarem do Auto de Cedência, constituem obrigações do Cessionário, nomeadamente:

- a) Utilizar o imóvel ora cedido exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) A não incorporação no prédio, sem a autorização do ESTADO, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas à atividade para o qual foi cedido;

- c) Zelar pela conservação e segurança do mesmo;
- d) Não alienar nem onerar o prédio cedido; e e) Não fazer utilização imprudente do prédio.

Artigo 4º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

O Cessionário, fica vinculado a não alinear, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração da fração autónoma atribuída, salvo autorização escrita do Estado de Cabo Verde, a qual só será concedido se o Cessionário der ao imóvel uso adequado conforme o objetivo da Cessão e a alienação for considerada justificável e proveitosa ao interesse público.

Artigo 5º

Auto de cedência

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública - DGPCP, fica incumbida de lavrar o auto de cedência, nos termos do n.º 1 do artigo 105º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico dos Bens Patrimoniais.

Artigo 6º

Reversão

1 - A fração autónoma descrita no artigo 1.º, reverte-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte do cessionário, ou caso o mesmo não cumprir quaisquer outras obrigações e deveres decorrentes da presente Portaria.

2 - Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido o Cessionário, ordenará a reversão da posse e da propriedade do imóvel cedido, não tendo o Cessionário, salvo caso de força maior, o direito de indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos causados que eventualmente possam haver.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, cidade da Praia, aos 15 de abril de 2025. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Acto Eleitoral

Sumário: Publicação do acto eleitoral

No dia 4 de abril de 2025, teve lugar na cidade da Praia, a Assembleia de Juízes com vista à eleição, por escrutínio secreto, de um magistrado judicial para o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do art.º 223º n.º 5, al. c) da Constituição da República, conjugado com o art.º 4º, al. c) da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Havendo três candidatos e tendo participado na votação sessenta e seis Magistrados judiciais, apurou-se a final, a eleição da seguinte Juiz;

Dra. Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz, Juíza Conselheira, do quadro da Magistratura Judicial, colocada no Supremo Tribunal Justiça.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 10 de abril de 2025. — O Presidente, *Bernardino Duarte Delgado*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.